

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO
PROCESSANTE**

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 2098

em 19/11/2025 às 16:39



Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO/ES

PROCESSO DE REQUERIMENTO N° 14683/2025

PREFEITO MUNICIPAL ANTONIO LIDINEY GOBBI

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI, Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES, já qualificado nos autos em referência, vem, tempestivamente, perante esta Egrégia Comissão, apresentar a presente **DEFESA PRÉVIA**, com o objetivo de demonstrar a **nulidade processual absoluta** e a **ausência de dolo** em sua conduta, impondo o **IMEDIATO ARQUIVAMENTO** da denúncia.

O mandato eletivo, expressão da soberania popular, somente pode ser cassado mediante prova cabal do **dolo individualizado** (Lei nº 14.230/2021) e estrita observância do **Devido Processo Legal** (Art. 5º, LIV, CF/88).

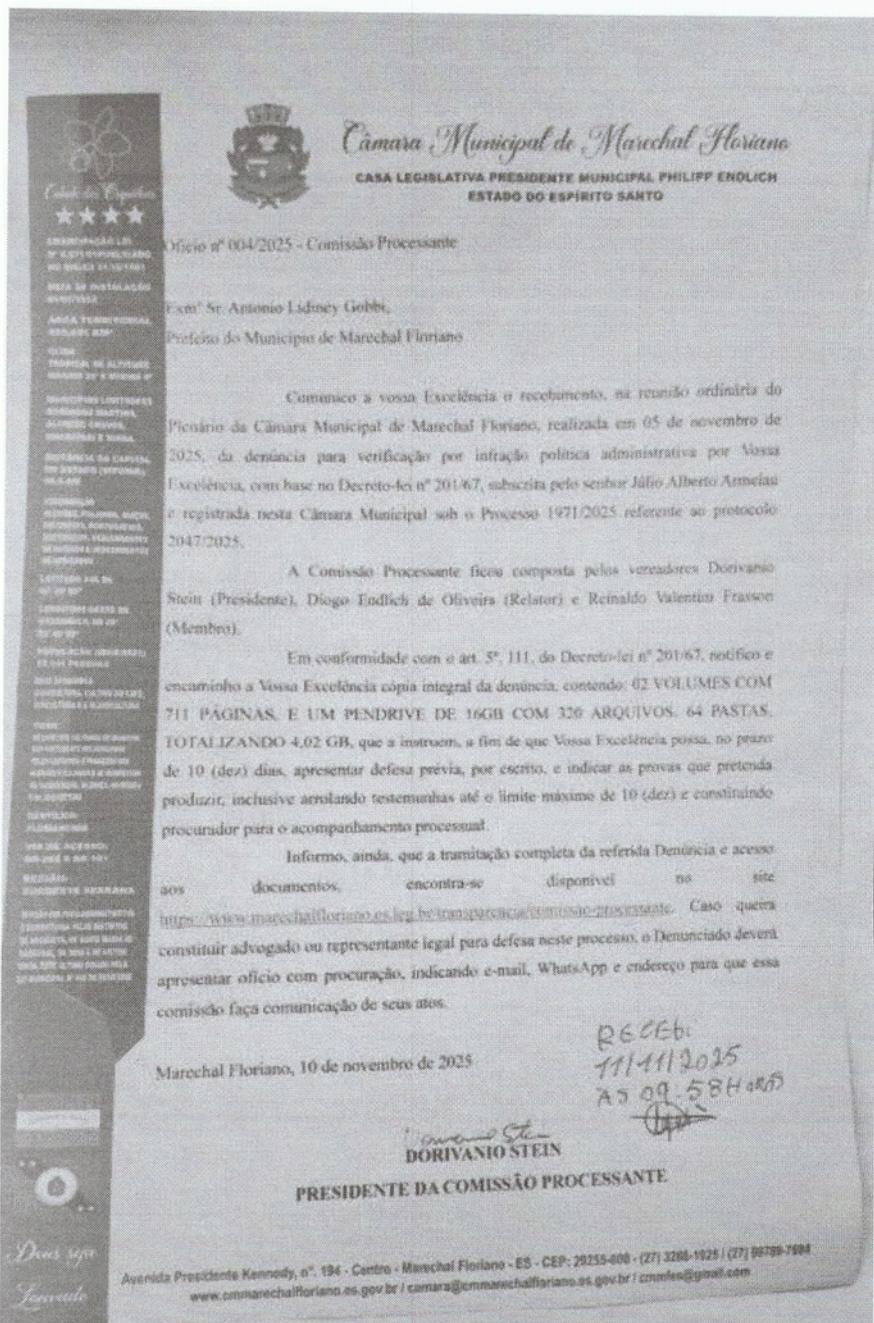
1. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A presente Defesa Prévia é protocolada em estrita observância ao prazo processual estabelecido pelo Decreto-Lei.

O Artigo 5, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, norma que rege o processo de cassação de mandato de Prefeito, estabelece que o denunciado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de **dez dias**.



Conforme a cronologia processual, o Prefeito Municipal teve **ciência formal** da instauração da Comissão Processante e do início da contagem do prazo legal apenas na data de **11/11/2025**.



Início da Contagem: 11/11/2025.

Feriado/Não Útil: 15/11/2025 (Feriado Nacional) e dias 16, 22 e 23/11/2025 (Fins de Semana).

Data Limite (10º Dia): 25 novembro de 2025 (Segunda-feira).



Uma vez que a presente peça está sendo protocolada em **19/11/2025**, a defesa é manifestamente **tempestiva** e demonstra a diligência do Denunciado em atender ao chamamento desta Casa Legislativa.

2. RESUMO FÁTICO PROCESSUAL: A SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

A presente Demanda Político-Administrativa origina-se da Denúncia protocolada pelo cidadão **Julio Alberto Armelau**, a qual, em sua integralidade, se alicerça no documento denominado "**Relatório de Constatação e Registro de Evidências**".

Cumpre registrar, *ab initio*, a singularidade processual de que o referido relatório investigativo foi confeccionado pelo **Vereador Diogo Endlich de Oliveira**, o qual, ato contínuo, foi designado Relator desta Comissão Processante, acumulando, **na prática, as funções de investigador e julgador**.

A exordial acusatória visa a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo, imputando-lhe a prática de infrações político-administrativas tipificadas no Decreto-Lei nº 201/1967, Artigo 4º, Incisos IV, VII e VIII.

A narrativa fática, desprovida de individualização de dolo específico, estrutura-se em três eixos de imputação, a saber:

2.1. Da Imputação de Omissão e Manipulação na Publicidade (Inciso IV)

A acusação sustenta que o Denunciado teria "*retardado a publicação ou deixado de publicar*" atos oficiais, violando o dever de transparência.

A materialidade da acusação repousa sobre falhas sistêmicas observadas no Portal da Transparência do Município, especificamente:

Inconsistência Cronológica (Erro de Timestamp), ou seja, a denúncia aponta que diversos processos licitatórios e dispensas referentes ao exercício de 2025 foram inseridos no sistema com datas de publicação tecnicamente inverossímeis e retroativas, tais como os anos de 1972, 1980 e 2000;



Instabilidade dos Atos praticados: Relata-se a suposta remoção temporária e posterior republicação de arquivos digitais, atribuindo-se ao Prefeito a responsabilidade direta e dolosa por tais inconsistências de Tecnologia da Informação, sob a tese de ocultação deliberada de atos administrativos.

2.2 – DAS PRELIMINARES.

2.2.1 AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO (DOLO OU CULPA) – ALTERAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/92 – BENEFÍCIO DA RETROATIVIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAMENTE GARANTIDO ARTIGO 37, §6º, CF – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA INICIAL – ARTIGO 330, III DO CPC

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que promoveu profundas alterações na Lei nº 8.429/1992, a disciplina da improbidade administrativa passou por verdadeira reconstrução dogmática.

A principal modificação reside na exigência do dolo específico para a caracterização do ato improbo, afastando, de forma expressa, a responsabilização por mera culpa. Trata-se de marco jurídico que confere maior segurança ao administrado e que, por sua natureza sancionatória, sujeita-se aos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Penal, especialmente ao da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da CF). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, ao qual foi atribuída repercussão geral (Tema nº 1199), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a nova disciplina da improbidade administrativa deve retroagir para alcançar feitos em curso, em razão de sua índole sancionatória.

A Corte assentou que somente condutas dolosas podem ser enquadradas como ímpreas, sendo incabível a subsistência de imputações baseadas em culpa.

Assim, a atual redação do artigo 10 da Lei Federal nº 8.492/92, após alteração pela Lei nº 14.230/21,

descreve: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



Tal posicionamento foi igualmente reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em precedentes recentes, reconheceu a aplicabilidade retroativa da norma mais favorável, inclusive em hipóteses de sanções administrativas, em estrita observância ao princípio constitucional do Direito Administrativo Sancionador.

Alega o presente processo de requerimento, supostamente, que o Acusado cometeu ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, causando dano ao erário no montante, o que será minunciosamente explanados em tópicos posteriores.

Todavia, ainda que tais fatos tivessem ocorrido, a narrativa acusatória não logrou comprovar a existência de dolo específico por parte do Acusado, então Prefeito Municipal.

Ao revés, o que se extrai da petição inicial são alegações genéricas, sem demonstração de vontade consciente e deliberada de causar prejuízo ao erário.

Em realidade, quando muito, poderia haver subsunção a condutas culposas, hipótese hoje excluída do âmbito da improbidade administrativa.

É sabido que o dolo não se presume. Requer comprovação inequívoca de que o agente atuou com a intenção clara de lesar a Administração Pública, mediante conduta dirigida a esse resultado. O Acusador, entretanto, limitou-se a sustentar ação dolosa do Acusado, sem trazer substrato fático robusto que evidenciasse a voluntariedade e consciência necessárias.

Atribuir dolo a partir de meras irregularidades administrativas é medida temerária, que desvirtua a própria essência do instituto da improbidade. A distinção entre dolo e culpa, amplamente abordada pela doutrina – v.g., Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery –, não foi minimamente observada pelo Acusador do processo de requerimento.

Tal deficiência compromete a própria higidez da inicial, pois carece de fundamentação capaz de sustentar o pedido condenatório. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Culpa. É ação (ato comissivo) ou omissão (ato omissivo) de que resulta o advento de consequências que prejudicam outrem, consequências essas imprevistas, mas previsíveis.
(...) Dolo, culpa e ilicitude do ato.

A volição deliberada, por ação ou omissão, destinada à violação de direito e à causação de dano a outrem, constitui ato ilícito doloso.



Distingue-se do ato ilícito culposo, que se dá em decorrência de imprudência, negligência ou imperícia do agente, que, nesses casos de culpa, tem intenção do ato, mas não do resultado.

A manutenção do processo de requerimento nos moldes em que proposto afrontaria princípios constitucionais basilares, tais como a legalidade, o devido processo legal, a paridade de armas e a própria segurança jurídica.

Admitir a responsabilização do Acusado por fatos desprovidos de dolo seria ignorar a ratio da Lei nº 14.230/2021 e reintroduzir, pela via oblíqua, a responsabilização culposa já expressamente banida do ordenamento jurídico.

Não é dado ao Legislativo, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, aplicar retroativamente norma mais gravosa ou manter em vigor disposição revogada quando existe regra mais benéfica vigente.

O respeito à retroatividade benéfica, portanto, é medida impositiva e inafastável. Diante de todo o exposto, verifica-se que ATIPICIDADE DA CONDUTA e ausência de DOLO, devendo ser julgando IMPROCEDENTE a denúncia em todos os seus termos, com a consequente **ABSOLVIÇÃO do Prefeito Municipal ANTONIO LIDINEY GOBBI e arquivamento definitivo do processo.**

2.2. DA IMPUTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO "POST FACTUM" E INVERSÃO DE FASES (INCISO VII)

Sob a égide do Inciso VII (praticar ato contra expressa disposição de lei), a denúncia acusa a Administração de autorizar a execução de obras públicas *previamente* à formalização dos respectivos contratos.

A prova indiciária baseia-se no **cotejo entre postagens em redes sociais e as datas dos extratos oficiais, em especial:**

1. Contrato nº 114/2025 (Empresa TEFAC): A acusação aduz que a obra de desvio de calçada foi divulgada como realizada em meados de agosto de 2025, não obstante a formalização da Dispensa e do Contrato ter ocorrido somente em setembro de 2025;



2. Contrato nº 125/2025 (Empresa LMV): De igual modo, imputa-se que serviços de conservação e roçada foram executados e publicizados em setembro de 2025, ao passo que a formalização contratual dataria de outubro de 2025.

A tese acusatória ignora o ato administrativo da Autorização da Despesa, focando na data da publicação do instrumento contratual para alegar a ilegalidade da despesa.

2.3. DA IMPUTAÇÃO DE FRACIONAMENTO E DANO AO ERÁRIO (INCISOS VII E VIII)

Por derradeiro, imputa-se ao Denunciado negligência na defesa de rendas municipais e fracionamento ilegal de despesa, fundamentando-se em dois pilares:

Fracionamento de Despesa em Engenharia: A denúncia promove o somatório aritmético de diversos processos de Dispensa de Licitação (fundamentados no Art. 75, II da Lei 14.133/21) adjudicados às empresas TEFAC Construções e Serviços Ltda. e LMV Construções Ltda.

Alega-se que o montante global destas contratações ultrapassa o limite legal para despesa, desconsiderando a distinção funcional e geográfica dos objetos contratados (v.g., pavimentação, limpeza fluvial, reforma de equipamentos esportivos).

Possível desvio de Recursos Logísticos: Acusa-se o Prefeito de omissão ao permitir, supostamente, o emprego de servidores e maquinário da Prefeitura na remoção de entulhos oriundos das obras contratadas.

Segundo a denúncia, tal encargo seria de responsabilidade exclusiva da empresa terceirizada, configurando execução imperfeita do contrato e enriquecimento sem causa de terceiro às expensas do erário, contudo não carece prosperar tal assunto.

3. PRELIMINAR DE MÉRITO: DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO - O IMPEDIMENTO DO RELATOR E A FIGURA VEDADA DO "INVESTIGADOR-JULGADOR"

3.1. A Violação ao Princípio do Juiz Natural e da Imparcialidade (*Nemo judex in causa sua*)

O presente Processo Político-Administrativo nasce morto e eivado de **Nulidade Absoluta e Insanável**, impondo-se o seu arquivamento imediato, sob pena de flagrante ilegalidade e abuso de poder.



Conforme se extrai dos autos, a Denúncia apresentada pelo cidadão **Julio Alberto Armelau** baseia-se, **integral e exclusivamente**, no documento intitulado "*Relatório de Constatação e Registro de Evidências*".

Ocorre, Excelências, que o autor intelectual e material de tal relatório é o **Vereador DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA**.

O vício intransponível reside no fato de que este mesmo Vereador, autor da investigação e da prova acusatória, foi nomeado **RELATOR** desta Comissão Processante.

Estamos diante da teratológica figura do "**Investigador-Julgador**".

O Vereador Diogo Endlich de Oliveira atuou na fase pré-processual como investigador (produzindo o dossiê acusatório) e agora pretende atuar como juiz da validade de sua própria investigação.

3.2. A Contaminação da Comissão Processante

A conduta viola frontalmente o Princípio da Imparcialidade (Art. 37, *caput*, da CF/88) e o Princípio do Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV, da CF/88).

Não há isenção de ânimo naquele que investiga para depois julgar.

Ao produzir o relatório que fundamenta a denúncia, o Vereador Diogo Endlich tornou-se, faticamente, o **ACUSADOR**.

Ao aceitar a relatoria, tornou-se o **JULGADOR**.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina majoritária são uníssonos ao vedar a acumulação dessas funções, pois aquele que investiga tende, psicologicamente e funcionalmente, a buscar a condenação para justificar o seu trabalho anterior.

O Vereador Relator já formou seu juízo de valor antes mesmo de ouvir a defesa, pois **ele mesmo criou a tese acusatória**.

3.3. Do Impedimento Legal (Decreto-Lei nº 201/67)

O Artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece o impedimento do denunciante para votar ou integrar a comissão.



Embora a denúncia tenha sido assinada formalmente por terceiro (Sr. Julio Armelau), o **denunciante de fato**, aquele que levantou os dados, construiu a narrativa e forneceu as provas é o Vereador Relator.

Desta forma, a manutenção do Vereador Diogo Endlich na Relatoria ou mesmo na composição desta Comissão transforma este julgamento em um "Tribunal de Exceção", onde a sentença condenatória já está pronta antes da instrução, pois o Relator não julgará os fatos, mas sim defenderá o seu próprio relatório investigativo.

4. PEDIDO PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO

Diante da **confusão processual** entre a figura do investigador/acusador e a do julgador na pessoa do Relator Diogo Endlich de Oliveira, resta configurada a parcialidade inequívoca e a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante.

Não havendo possibilidade de convalidação de atos praticados por juiz (ou julgador administrativo) impedido, requer a Defesa:

1. O reconhecimento do **IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO** do Vereador Relator Diogo Endlich de Oliveira.
2. A declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** de todos os atos da Comissão Processante desde a sua constituição.
3. O **ARQUIVAMENTO IMEDIATO** da Denúncia, ante a contaminação insanável do processo pela quebra da imparcialidade e violação ao Sistema Acusatório Constitucional.
4. Subsidiariamente que após certificado o arquivamento, os demais membros da comissão promovam a leitura e validação de todos os atos praticados pela Administração Municipal de Marechal Floriano-ES, visando demonstrar a regularidade destes praticados em prol da População.

5. DA ILEGITIMIDADE DA PROVA E DO ABUSO DE PRERROGATIVA

5.1 A EXPERTISE TÉCNICA UTILIZADA PARA FINS ESPÚRIOS E A AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO JUDICIAL



5.1.2 O Vício de Origem: Do "Insider" ao Acusador

A denúncia carece de justa causa probatória, pois se sustenta integralmente em um documento unilateral o "Relatório de Constatação" produzido por quem detém conhecimento privilegiado sobre as vulnerabilidades do sistema de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

Conforme comprovam as **Fichas de Empenho e Relatórios de Pagamentos anexos**, o Vereador Relator **DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA** atuou, entre os anos de 2017 e 2024, como prestador de serviços remunerado da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, especificamente na função de "**manutenção e atualização do site oficial**" e suporte em informática.

O Relator não é um observador isento; é um ex-operador do sistema que ele agora "audita".

Sua expertise técnica, adquirida mediante remuneração dos cofres públicos, confere-lhe o conhecimento necessário sobre *backdoors*, falhas de *timestamp* e vulnerabilidades de alimentação de dados.

Causa estranheza jurídica que um Edil utilize tal conhecimento técnico ("expertise") para produzir provas de forma autônoma, sem o crivo do contraditório ou autorização judicial, usurpando a competência de Peritos Oficiais.

O Vereador agiu como um "Perito de Parte", maculando a isenção exigida para o cargo de relator, conforme já demonstrado.

5.2. A Fragilidade das Provas Digitais (Prints e Verifact)

O Relatório apresentado tenta revestir de legalidade meros *prints* de tela e registros de ferramentas como "Verifact" e "Wayback Machine".

Ocorre, Excelências, que tais ferramentas atestam apenas que *uma imagem existia em determinado momento*, mas **não possuem o condão de comprovar a autoria, o dolo ou a integridade do contexto administrativo**.

A prova digital, para ser válida em processo de cassação, exige rigorosa **Cadeia de Custódia**.

O Relator, agindo por conta própria, quebrou essa cadeia. Um erro de data no sistema (ex: ano de 1980 ou 2000) é prova de falha sistêmica (bug), e não de fraude dolosa do Prefeito.



Utilizar falhas de *software* — conhecidas por quem já prestou manutenção no site, para fabricar uma narrativa de crime de responsabilidade é ato de má-fé processual.

O Relatório é uma peça de opinião técnica enviesada, desprovida de juízo de valor jurídico e das formalidades legais que uma denúncia exige.

5.3. DO PEDIDO DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO VEREADOR RELATOR

Diante da gravidade da obtenção e possível manipulação de dados internos sem ordem judicial, a Defesa requer a esta Comissão Processante que adote postura de Magistrado e determine:

1. **Abertura de Incidente de Apuração:** Que a Comissão intime o Vereador Diogo Endlich de Oliveira a apresentar, no prazo de 48 horas, os **LOGS DE ACESSO, ENDEREÇOS IP e CREDENCIAIS** utilizadas para realizar a "auditoria" no sistema da Prefeitura que resultou no Relatório de Constatação.

É imperioso esclarecer se o Vereador utilizou-se de acessos privilegiados ou conhecimentos remanescentes de sua época de prestador de serviços para navegar em áreas restritas ou explorar falhas conhecidas.

2. **Instauração de Processo Administrativo Investigativo:** Caso não seja comprovada a origem lícita e pública da obtenção de todos os dados, requer-se a imediata instauração de Processo Administrativo contra o Vereador por **Abuso de Prerrogativa** e eventual violação de sigilo funcional ou invasão de dispositivo informático.

3. **Remessa ao Ministério Público (Notitia Criminis):** Confirmada a atuação do Vereador como "perito não oficial" valendo-se de informações privilegiadas de ex-prestador de serviço, requer-se a remessa de cópia integral dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de eventuais crimes contra a Administração Pública e Improbidade Administrativa, dada a possível utilização de conhecimento técnico obtido via contrato **público para persecuição política**.

A prova produzida pelo "fruto da árvore envenenada" (*fruits of the poisonous tree*) deve ser desentranhada, e seu produtor, **responsabilizado!!!**



6 - ANÁLISE DO INTERESSE FINANCEIRO E A SUSPEIÇÃO DO RELATOR (O Custo da Má-Fé)

O ataque do Vereador Relator **Diogo Endlich de Oliveira** (que produziu o "Relatório de Constatação") não pode ser visto como mero ato de fiscalização cívica.

Sua conduta é eivada de **má-fé**, pois ele possui um **interesse financeiro anterior substancial** e comprovado no erário municipal, o que o torna suspeito para julgar a gestão do Executivo.

A defesa utilizou os dados do Portal da Transparência, anexados aos autos, para quantificar o histórico de contratos e pagamentos do Vereador em sua condição de prestador (*pessoa jurídica DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA - CNPJ: 17.231.988/0001-00*).

6.1. O Histórico de Contratações e a Conexão com o Erário

O Vereador Relator não apenas era um prestador de serviços, mas era um **Web Master** contratado para **administração do site oficial**, o mesmo que ele agora alega ter fraudado, confirmando sua expertise e acesso.

Contrato	Período de Vigência	Objeto Principal	Valor Global
000148/2017	29/03/2017 26/02/2018	a Serviços de Edição de Informações no SITE/PORTAL WEB	R\$ 58.000,00
000017/2018	19/03/2018 18/05/2018	a Serviços de WEB MASTER para Administração do Site Oficial	R\$ 7.650,00
000032/2018	05/06/2018 31/07/2023	a Serviços de WEB MASTER para Administração do Site Oficial	R\$ 68.400,00
000107/2023	16/06/2023 15/10/2024	a Serviços de WEB MASTER para Administração do Site Oficial	R\$ 45.600,00

6.2. O Total Recebido e a Má-Fé do Fiscalizador




A soma dos valores globais dos contratos e aditivos demonstra que o Vereador Relator possui/mantinha uma relação financeira direta e expressiva com a Administração:

Soma dos Contratos (Aproximada): R\$ 179.650,00

Soma dos Pagamentos Efetivos (Conforme Ficha): R\$ 91.200,00 (Somente no Contrato 107/2023 e aditivos).

Contraponto e Suspeição:

O Vereador Relator, que auferiu um benefício financeiro total e tem **acesso privilegiado ao sistema** como Web Master (ex), não pode, agora, na condição de Relator, questionar a gestão que **não o contratou ou não renovou seus contratos**.

Sua atuação é a de um adversário político buscando vingança ou, no mínimo, evidenciando um **interesse pessoal** na desestabilização da Administração.

Este interesse financeiro anterior, somado à obtenção ilícita de provas (Seção anterior), comprova a **parcialidade e a suspeição** do Vereador, aniquilando sua condição de julgador isento e reiterando o **ARQUIVAMENTO POR VÍCIO DE ORIGEM**.

II.I Parecer Técnico de Exclusão de Dolo (Quadro-Resumo de Inépcia)

As acusações se limitam a imputar **erro operacional** (execução) ao Comandante Superior, violando a Matriz de Responsabilidade aplicável ao caso.

O Prefeito não responde por atos de execução sem prova do **nexo causal doloso**.

Tópico Acusatório (Infração DL 201/67)	Fato Alegado na Denúncia	Matriz de Responsabilidade – Exclusão de Culpabilidade	Fundamento para o Arquivamento
1. Art. 4º, IV: Retardar/Não Publicar Atos	Inconsistência de Data no Portal: Processos de 2025 publicados com anos absurdos (1972, 1980, 2000),	Erro Operacional: Falha de sistema (<i>timestamp</i> ou bug). A responsabilidade pela execução e inserção de dados é do Agente de TI/Operador da	Ausência de Dolo/Nexo: Inexiste prova de que o Prefeito ordenou a fraude. O suposto erro é técnico, e não doloso. O Prefeito agiu com diligência (Art. 22, LINDB) ao emitir o Decreto do Átrio Físico (solução para o problema sistêmico).




	remoção e republicação de avisos.	CPL (Agente de Execução).	
2. Art. 4º, VII: Praticar Ato Contra Lei (Inversão Temporal)	Obra Antes da Contratação: Prefeito anuncia obra concluída (Contratos 114/2025 e 125/2025) antes da formalização contratual .	Gestão de Urgência: Ato de diligência do Comandante Superior para proteger o interesse público. A formalização posterior é legalmente necessária para indenizar o prestador e evitar o enriquecimento ilícito do Município.	Inexigibilidade de Conduta Diversa: O Prefeito não pode ser punido por agir rapidamente diante da necessidade pública. O ato não é ilícito, mas sim uma regularização administrativa, plenamente justificável.
3. Art. 4º, VII: Praticar Ato Contra Lei (Fracionamento)	Divisão de Despesas: Soma de despesas de pavimentação em locais diferentes para burlar o limite licitatório.	Parcelamento Legal: Não houve fracionamento (ilegal), mas parcelamento (legal) do objeto, visando o aumento da competição. A responsabilidade pela divisão técnica é do Setor de Planejamento, não do Prefeito.	Ausência de Prejuízo: O parcelamento é um princípio licitatório que favorece a economicidade. A denúncia falha e NÃO consegue demonstrar e comprovar dano ao erário.
4. Art. 4º, VIII: Omissão/Negligência	Desvio de Função/Uso de Máquinas: Uso de servidores e máquinas municipais em serviços que seriam de obrigação da empresa contratada.	Fiscalização: A responsabilidade por atestar que a contratada cumpriu 100% do serviço (medição) é do Fiscal do Contrato. O Prefeito não pode responder por omissão que não lhe compete.	Prestações de Contas em Dia: A Previsão do TC é clara: a omissão é afastada quando o Prefeito demonstra diligência e as contas estão em dia.

A. CONFRONTO DA DENÚNCIA COM ATOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO

Tabela 1: Análise dos Contratos de Engenharia Citados na Denúncia




Contrato/Dispensa	Nº Processo Adm.	Credor	Objeto da Denúncia	Valor (R\$)	Data de Execução (Alegação)	Data de Formalização (Diário Oficial/Contrato)	Data da Autorização (Diário Oficial)
Dispensa 084/2025	5388/2025 - SEMES	Tefac	Recuperação de piso/installação de chuveiros (Campo de areia)	70.810,98	Não mencionado no DO.	23/07/2025	23/07/2025
Dispensa 096/2025	6972/2025 - SEMUR	Tefac	Obra de calçamento urbano (Rua José Calvi, Araguaia)	121.541,90	Não mencionado no DO.	23/07/2025	23/07/2025
Contrato 114/2025 (Obra)	10640/2025 - SEMUR	TEFAC	Execução de desvio de calçada (Centro)	11.100,00	25/08/2025 (Divulgação Prefeito)	17/09/2025 (Formalização)	02/09/2025
Contrato 125/2025 (Roçada)	11291/2025 - SEMUR	LMV	Roçada de barreiras nas laterais de ruas avenidas urbanas	Não Mencionado	03/09/2025 (Divulgação Prefeito)	06/10/2025 (Formalização)	Não Mencionado.
Dispensa 135/2025	Não Mencionado	Não Mencionado	Execução de serviços/obras de engenharia.	Não Mencionado	24/10/2025 (Fotográfico)	29/10/2025 (Edital Publicado)	Não Mencionado

Tabela 2: Síntese das Contratações Dispensas.




Nº	Processo Adm.	Objeto do Contrato	Valor (R\$)	Data de Autorização	Base Legal (DL 14.133/21)
1	2174/2025 (SEMUR)	Limpeza das margens de rio e córrego.	109.000,00	31/03/2025	Art. 75, II
2	2205/2025 (SEMUR)	Recomposição e recuperação de pavimentação de estradas.	111.715,00	31/03/2025	Art. 75, II
3	5386/2025 (SEMES)	Recuperação de alambrado, drenagem e pintura (campos de futebol).	65.120,21	23/07/2025	Art. 75, II
4	5388/2025 (SEMES)	Recuperação de piso e instalação de chuveiros (campo de areia).	70.810,98	23/07/2025	Art. 75, II
5	6972/2025 (SEMUR)	Execução de obra de calçamento urbano (Rua José Calvi).	121.541,90	23/07/2025	Art. 75, II
6	10640/2025 (SEMUR)	Execução de desvio de calçada (Contrato 114/2025).	11.100,00	02/09/2025	Art. 75, II
7	10371/2025 (SEMIT)	Recuperação de estradas interioranas com drenagem.	90.568,00	06/10/2025	Art. 75, II
8	11493/2025 (SEMUR)	Obras de reurbanização com recuperação de calçamento.	46.550,00	23/10/2025	Art. 75, II
9	11291/2025 (SEMUR)	Execução de pavimentação de rua urbana (Santo Antônio e Araguaia).	120.848,30	23/10/2025	Art. 75, II

Referente a execução Prévia à Formalização (Contrato 114/2025 - Tefac e Contrato 125/2025 - LMV): registra que a denúncia aponta para a execução de serviços *antes* da formalização do contrato, **usando postagens do Instagram do Prefeito como prova.**




Embora a formalização contratual seja alegada posterior à execução, a Autorização para a Dispensa de Licitação (ato discricionário do Prefeito) ocorreu em 02/09/2025 (Contrato 114/2025), o que valida o procedimento e a despesa.

A alegação de execução de serviços de roçada (Contrato 125/2025) e desvio de calçada (Contrato 114/2025) antes do termo contratual deve ser apurada no âmbito administrativo como adiantamento irregular de serviços por parte da Secretaria solicitante (Setor SEMUR/SEMIT), não como fraude ou má fé do Prefeito.

O ato do Prefeito (autorizar a dispensa) precedeu ou foi concomitante ao serviço, estando regularmente diante da legalidade aplicável ao caso.

7.- DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS)

A denúncia alega que o Prefeito autorizou/tolerou o uso de máquinas e servidores públicos (Prefeitura) para a remoção de entulhos, sendo que esta era uma obrigação contratual da TEFAC (Contrato 114/2025, Cláusula Oitava, alínea h).

1. Segregação de Função e Matriz de Responsabilidade:

Da responsabilidade do Prefeito: O Prefeito é o responsável por Autorizar e Homologar o contrato, atestando a legalidade de suas cláusulas.

A denúncia visa confirmar que a cláusula contratual de responsabilidade pela limpeza existe.

Vale destacar que a competência do prefeito em assinar o contrato não pode ser considerado infração.

Diante do exposto tem que a responsabilidade por fiscalizar o cumprimento da cláusula contratual e por determinar o uso da frota municipal cabe ao Secretário Municipal e ao Fiscal do Contrato (Agente Público hierarquicamente inferior ao Prefeito).

8. NULIDADES ABSOLUTAS: OS VÍCIOS QUE ANULAM A COMPETÊNCIA



8.1. NULIDADE POR PARCIALIDADE CONFESSA E OBTENÇÃO ILÍCITA DE PROVAS

A. Impedimento do Relator e a Prova Ilícita (O Ataque *Ad Hominem*)

A nomeação do Relator, Vereador **Diogo Endlich de Oliveira**, é o vício grave, pois ele é o **autor da prova**. Não pode o investigador ser o julgador. Sua parcialidade é confessada:

Conforme trechos extraídos de discursos e falas é possível comprovar a desavença política do vereador, senão vejamos:

"Eu acho que o problema não é o TAC, é o tic tac do Prefeito que não anda bem, porque tudo ele bota desculpa no TAC."

Conforme já considerado a conduta do vereador é eivada de **dolo** na obtenção do material, dada sua expertise como ex-Webmaster, o que torna a prova **ilícita** (Art. 5º, LVI, CF/88).

Exigência da Prova de Inocência do Acusador: Requer-se a **IMEDIATA INTIMAÇÃO PESSOAL** do Vereador Relator **DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA** para que, no prazo de 48 horas, **COMPROVE A LICITUDE** da obtenção do material, juntando seus **LOGS DE ACESSO, IP E MÉTODO DE OBTENÇÃO** dos dados da Prefeitura, sob pena de confissão de ilicitude e consequente **ARQUIVAMENTO** da denúncia, além das penalidades prevista em lei penal.

8.2 PROVA ILÍCITA E O ATAQUE AO EX-WEBMASTER:

O Relator, como ex-prestador de serviços de TI (Webmaster) da Prefeitura, tinha a **expertise e o meio para acessar e manipular o sistema**.

A prova obtida por monitoramento privado e repassada ao denunciante é, sob forte suspeita, **ilícita**.

A prova ilícita não pode sustentar uma denúncia (Art. 5º, LVI, CF/88).

Há de ser manifestado que o ônus de provar a licitude da obtenção do Relatório recai sobre quem o produziu.



8.3. NULIDADE POR VÍCIO DE INSTAURAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

O processo é viciado na sua origem pela quebra da transparência na Casa Legislativa.

A. O Vício Formal da Pauta Fantasma e o Conluio Prévio

O Presidente da Câmara, Sr. Juarez José Xavier, assinou a Pauta às **16:23:45**, antes do protocolo da denúncia às **16:54:17**.

Este fato comprova **pré-ajuste político** e a quebra da lisura processual.

B. Ausência de Transparência (Sistema Unificado) – Contabilidade – Câmara x Prefeitura.

A respeito sobre transparência e disponibilização de dados junto ao portal público, registra que o sistema contábil, de controle e de gestão contábil da **Câmara Municipal é o mesmo (unificado)** que o da Prefeitura de Marechal Floriano.

A falha no sistema do Executivo, portanto, é a **falha sistêmica** do próprio Legislativo.

CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA: O Presidente da Câmara, Sr. Juarez José Xavier, deve ser **CONVOCADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE** a prestar depoimento para:

Esclarecer a **anomalia temporal** do protocolo (Pauta Fantasma).

Explicar a **ausência do processo integral**, por exemplo da Inexigibilidade de R\$ 69.900,00 no Portal de Transparência da própria Câmara (**contratação expressa de apoio para apoio da comissão processante**), já que o **sistema contábil é comum** e sujeito às mesmas vulnerabilidades.

Considera ainda que diversos instrumentos de fiscalização não constam no campo de acesso ao cidadão e consulta (pagina da transparência), inclusive o processo **1971/2025 (processo legislativo) da denúncia** não consta no sistema informatizado.

Senão vejamos:





Av. Domingos Martins, nº 720, Centro, Marataízes - ES, CEP 29.345-000

www.madvocaciaeassociados.adv.br

adv@madvocaciaeassociados.adv.br

(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Autor(es) da Proposição: Ver. Pastor Adriano

INDICAÇÃO N° 377/2025

SUBSTITUIÇÃO DA PONTE DE MADEIRA, LOCALIZADA PRÓXIMA A ÁGUA PEDRA AZUL, SENTIMENTO RESIDENCIAL DO SR. PEDRO FERHUNO, NESTE MUNICÍPIO
Processo N° 1984/2025 Protocolo N° 2070 ID: 6836 Data: 05/11/2025 16:16:44 Situação: Tramitando Atividade Atual: Incluir Proposição no Expediente
Autor(es) da Proposição: Ver. Pastor Adriano

[Acompanhar](#) [Detalhes](#)
[Clique](#) [Processo](#)

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO E EXECUTIVO n° 122/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO DISPõE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Processo N° 1979/2025 Protocolo N° 2014 ID: 6819 Data: 04/11/2025 10:47:22 Situação: Tramitando Atividade Atual: Incluir Proposição no Expediente
Autor(es) da Proposição: Prefeito Antônio Uldiney Gobbi

[Acompanhar](#) [Detalhes](#)
[Clique](#) [Processo](#)

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO E EXECUTIVO n° 121/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO DENOMINA A ESTRADA LOCALIZADA EM SÓCIO DE BAIXO DE "FETRADIA GLADSTONE CESAR ISLE – FONHIM KEL".
Processo N° 1977/2025 Protocolo N° 2013 ID: 6818 Data: 04/11/2025 10:41:03 Situação: Tramitando Atividade Atual: Incluir Proposição no Expediente
Autor(es) da Proposição: Prefeito Antônio Uldiney Gobbi

[Acompanhar](#) [Detalhes](#)
[Clique](#) [Processo](#)

REQUERIMENTO N° 104/2025

O VEREADOR QUE SUBSCREVE, NA FORMA PLENARIA E UNIVOCAL-SE O PLENÁRIO, VENHA A PRESENÇA DE VISSA ESCÉNICA, PARA EXPOR O QUE segue: TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE UMA REUNIÃO DA QUAL PARTICIPEI QUE PRINCIPALMENTE QUE PRINCIPALMENTE A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE, FORAM DESTACADOS ALGUNS PONTOS QUE SERIAM FOCO DE MELHORIAS, SENDO PLES: 1. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO; 2. AUMENTO DO NÚMERO DE ATENDIMENTOS PEDIÁTRICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE; 3. IMPLEMENTAÇÃO DA CEFER DE TRANSPORTE PARA A GRANDE VITÓRIA, DESTINANDO À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES, COM SAÍDAS DO INTERIOR DO MUNICÍPIO; 4. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPECIALISTAS ESTRATEGICAMENTE DISTRIBUÍDOS PELO INTERIOR DO MUNICÍPIO.
Processo N° 1941/2025 Protocolo N° 2017 ID: 6582 Data: 22/10/2025 19:33:28 Situação: Tramitando Atividade Atual: Incluir Proposição no Expediente
Autor(es) da Proposição: Ver. ILÁRIO OLIVEIRA NETO

[Acompanhar](#) [Detalhes](#)
[Clique](#) [Processo](#)

REQUERIMENTO N° 103/2025

ASSUNTO: SOLICITO QUE AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO FORNEÇAM OS CONTRACHEQUES AOS SEUS EMPREGADOS.
Processo N° 1940/2025 Protocolo N° 2016 ID: 6581 Data: 22/10/2025 19:31:50 Situação: Tramitando Atividade Atual: [Outra\(s\) ação\(s\) no Expediente](#)
Autor(es) da Proposição: Ver. Cabral

[Acompanhar](#) [Detalhes](#)
[Clique](#) [Processo](#)

Extraído em 19/11/2025 as 11:12horas do site : <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/consulta-producao.aspx>

Já no processo da contratação do apoio jurídico a comissão, não consta nenhum arquivo que possa comprovar a regularidade dos atos praticados, caso venham a constar a partir desta data (19-11-2025) que sejam juntados quem acessou o sistema e inseriu documentos e informações com log de acesso ao sistema informatizado.

Objeto:

contratação emergencial de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para prestar suporte à Câmara Municipal, em especial à Comissão Processante, instaurado nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Vale Global: R\$ 69.900,00

Favorável

Nome ou Razão Social: CAVALCANTI LEMBI, AZEVEDO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ/CNPJ: 53.008.473/0001-00

Fiscal do Contrato, Gestor, Aditivo(s), Apostilamento(s), Rescisão(s), Documento(s) Anexado(s), Pagamento(s)

Até o momento, nenhum documento foi anexado

ou seja, nobres vereadores, o site da câmara em situações de busca, também não demonstra a regularidade dos atos praticados (publicações), necessitando de intervenção dessa comissão para avaliar possível manipulação sistêmica ou omissão expressa do presidente.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

9. DA CONFISSÃO DE INÉPCIA E DA TENTATIVA DE "LAVAGEM DE PROVA" (*PROOF LAUNDERING*)

A ILICITUDE DA "PESCARIA PROBATÓRIA" (*FISHING EXPEDITION*) EM CURSO

9.1. A Contradição Insuperável: *Venire Contra Factum Proprium*

A Defesa tomou ciência, com absoluta perplexidade jurídica, do **Ofício datado de 18/11/2025** (Pedido de Informações), no qual esta Comissão Processante requisita ao Poder Executivo a "cópia integral" e "comprovantes de pagamento" de diversos processos administrativos, especificamente as Dispensas nº 133, 137, 115, 127, 099, 094 e 096.

Tal diligência, solicitada *após* o recebimento da denúncia, constitui uma **confissão tácita de fragilidade probatória** e configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), inadmissível no Direito Público:

- Da Admissibilidade vs. Necessidade de Prova:** Se a Denúncia foi recebida e processada, pressupõe-se legalmente que o "Relatório de Constatação" produzido pelo Vereador Relator continha indícios suficientes e idôneos de materialidade.
- Da Confissão de Inutilidade do Relatório do Relator:** Ao solicitar agora, em caráter de urgência, os documentos oficiais à Prefeitura, a Comissão admite que o dossiê fabricado pelo Vereador Diogo Endlich, baseado em prints não auditados e extraídos mediante expertise de ex-técnico de TI, não possui fé pública, não tem validade jurídica e é insuficiente para sustentar a acusação.

Ora excelências, não se admite o meio-termo: ou a prova inicial era válida (e este pedido de 18/11/2025 é desnecessário e protelatório), ou a prova inicial era imprestável (e a denúncia jamais poderia ter sido recebida por falta de justa causa, como já está cabalmente demonstrado).

9.2. A Tentativa de "Lavagem de Prova" (*Proof Laundering*)

O cenário que se desenha nos autos é a clássica manobra ilícita de "Lavagem de Prova".

A acusação tem ciência de que os dados trazidos pelo Relator foram obtidos de forma espúria, sem cadeia de custódia e possivelmente mediante uso indevido de credenciais de acesso privilegiado (conforme comprovam os empenhos de sua atuação pregressa na TI da Prefeitura).



Conscientes de que tal prova é nula ("fruto da árvore envenenada"), a Comissão tenta agora, a posteriori, requisitar os documentos oficiais para dar uma "roupagem de legalidade" a uma investigação que nasceu viciada.

Tenta-se validar o **"Relatório Hacker"** do Vereador através do documento oficial requisitado em 18/11/2025.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO N°. 109/2025

Proponentes: Abrão Levi Kiffer

Adriano Domingos Ciurletti
Angelo Fernandes Traspadini
Hilário Oliveira Neto
João Cabral Rodrigues Cancellieri
Juarez José Xavier
Martini Miguel Trarbach

Destinatária: Sra. Maria Arlete Novaes Moraes Silva
Secretaria Municipal de Saúde

Exmo. Sr. Juarez José Xavier
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano-ES

Requeremos que seja oficiado ao Excellentíssimo Prefeito, para que encaminhe a esta Casa Legislativa, nos termos da legislação vigente, todos os dados, arquivos e registros listados abaixo, referentes a TODOS os processos de licitação lançados no ano de 2025, disponibilizados no portal oficial:

<https://www.marechalfioriano.es.gov.br/licitacao/>

Incluindo todo o conteúdo carregado pelo iframe desta página, que remete ao sistema interno em:

<https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/intranet/publico/licitacao.php?>
a=index

1) PRINTS DA TELA INTERNA (TODOS OS PROCESSOS DE 2025)

Os prints devem conter exatamente o que é exibido na tela interna do sistema, incluindo obrigatoriamente:

- Servidor responsável pela publicação;
- Data e horário da publicação;
- Servidor responsável pela última alteração;
- Data e horário da última alteração.

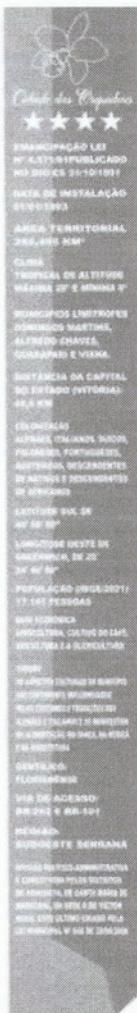
FORMA OBRIGATÓRIA DE APRESENTAÇÃO:

a) Print da tela completa do computador, incluindo barra inferior e relógio com data e hora da captura.

b) Cada print deve ser entregue em folha única impressa, legível, sem cortes.

Assinatura digitalizada do Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano-ES, no dia 14/06/2025 / (27) 99789-7684
Identificador: 36003700340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.





Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) Caso a impressão não fique legível, poderá ser enviada versão digital complementar em CD, DVD ou pendrive, acompanhada de documento declaratório contendo:

- quantidade total de prints;
- tamanho total dos arquivos originais;
- identificação dos processos;
- nome e matrícula do servidor responsável;
- data e hora da geração dos arquivos digitais.

2) BASE DE DADOS DO SISTEMA DE LICITAÇÕES

Envio da BASE DE DADOS COMPLETA, contendo todas as tabelas, registros, metadados, logs e históricos do ano de 2025.

3) CÓDIGO-FONTE / ARQUIVOS DO SISTEMA

Envio de TODOS os arquivos que compõem o sistema utilizado pela Prefeitura, incluindo:

- arquivos com o código-fonte;
- módulos, bibliotecas, scripts, componentes;
- arquivos auxiliares e diretórios internos;
- qualquer arquivo necessário à execução completa do sistema.

4) REPOSITÓRIO DE ANEXOS (2025)

Envio integral de todos os arquivos, pastas e documentos constantes no repositório de anexos do ano de 2025, mantendo:

- estrutura original das pastas;
- nomes originais dos arquivos;
- metadados de criação e modificação.

5) OBSERVAÇÃO SOBRE INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES

Na data deste requerimento, esta Casa possui pleno conhecimento de como as telas e informações são exibidas no portal público.

Não deverá ocorrer qualquer alteração nos processos já publicados, exceto inclusão de novos processos. Alterações indevidas poderão ser interpretadas como interferência na fiscalização legislativa.

6) RELEVÂNCIA E PEDIDO DE CELERIDADE

Dada a seriedade das apurações já realizadas e tornadas públicas recentemente, e considerando a necessidade de continuidade e aprofundamento da fiscalização, solicitamos celeridade no envio das informações requisitadas.

Assinado pelo Presidente Kássio Góes, na Câmara Municipal de Marechal Floriano, no dia 14 de junho de 2025 | (27) 99789-7684
com o identificador 360017003300330034005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
www.cmarfloriano.camaraeinternadoes.gov.br | [Chaves.governo.com.br](https://chaves.governo.com.br)
de 14/06/2025

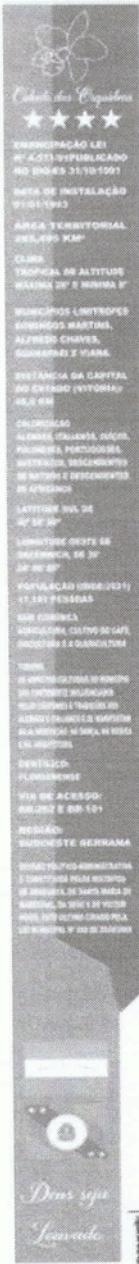


Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camaraeinternadoes.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360017003300330034005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Av. Domingos Martins, nº 720, Centro, Marataízes - ES, CEP 29.345-000

⌚ (28) 99983-0026 | (28) 99961-3494



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltarmos que este requerimento não integra os procedimentos da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal no ano de 2025, tratando-se de atividade regular de fiscalização exercida pelos vereadores signatários.

7) USO DAS INFORMAÇÕES – NÃO APLICAÇÃO DA LGPD

As informações solicitadas serão utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização institucional, em ambiente interno e local, sem publicidade.

Assim, não se aplica a LGPD (art. 4º, III), que exclui tratamento de dados realizados para exercício regular de direitos pela Administração Pública no âmbito de processos administrativos.

8) JUSTIFICATIVA

Os dados solicitados são essenciais para auditoria completa, verificação de autoria, cronologia e integridade dos registros, metadados internos e conformidade entre o sistema interno e o portal público.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2025.

Abrão Levi Kiffer

Adriano Domingos Ciurletti

Angelo Fernandes Traspadini

Hilário Oliveira Neto

João Cabral Rodrigues Cancellieri

Juarez José Xavier

Martim Miguel Trarbach

Presidente: M. Gómez, Cofundador en Repsol y miembro del consejo de administración. Tlf: 600 28 00 05 | (27) 99789-7684
Número de identificación: 1600032003300340040000. Documento asentado digitalmente conforme art. Aº II
de la Llei 14.06.2020.

O Direito Brasileiro veda a "**Pescaria Probatória**" (*Fishing Expedition*), prática onde se instaura o processo sem provas robustas para, durante o curso da lide, "pescar" algum documento que iustifique a aventura jurídica inicial.

9.3. Da Inversão do Ônus e Risco de Manipulação

O pedido de informações visa, na prática, transferir para o Denunciado o ônus de produzir prova contra si mesmo ou validar a "auditoria paralela" feita pelo Relator.



Qualquer divergência entre o documento oficial e o relatório unilateral do Vereador será usada politicamente como fraude, quando, na realidade, apenas comprovará a imperícia ou a manipulação de dados na extração feita pelo Relator.

9.4 DIANTE DO EXPOSTO, REQUER preliminarmente:

1. A **IMPUGNAÇÃO TOTAL** do pedido de diligência de 18/11/2025, pois sua realização neste momento processual visa apenas sanar a nulidade da prova original ilícita produzida pelo Relator impedido.
2. Que a Comissão certifique: se os documentos oficiais são imprescindíveis para a formação da convicção dos julgadores, resta confessado que a denúncia foi recebida **sem provas válidas**, impondo-se o **TRANCAMENTO IMEDIATO** do processo por inépcia da inicial e ausência de justa causa.

10- NULIDADE POR CONTAMINAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA (SUSPEITA DE FAVORECIMENTO) – REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA A CAMARA DE MARECHAL FLORIANO/ES ATRAVÉS DE OUTRO CNPJ.

A contratação da assessoria jurídica (**CAVALCANTI LEMBI, AZEVEDO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**) por Inexigibilidade, cujos sócios ministraram **cursos aos Vereadores em Belo Horizonte (INSTITUTO PLENUM BRASIL LTDA)**, evidencia favorecimento e afinidade pré-ajustada, violando o princípio da impessoalidade.

Necessitando de chamamento do Presidente aos autos para averiguar a conduta e do direcionamento possivelmente praticado

11. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUA REGULARIDADE.

Período Analisado: 2024–2025

Objetivo específico: *Obter dados robustos de abertura, execução, liquidação e pagamento para validar a execução contratual e a segregação de responsabilidades.*



Nº	Processo Administrativo	Tipo	Contratada (Ganhador)	Valor Total (R\$)	Data de Abertura	Publicidade (DOM/ES)	Autorização	Liquidação e Pagamento
1	Nº 2821/2025 - SEMUR (Dispensa 016/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	**R\$ 96.840,00	05/03/2025	Publicada: 05/03/2025	Prefeito Municipal (Ratificação em 05/03/2025)	Liquidação: 08/04/2025 (OP 2821) Pagamento: 10/04/2025 (OP 2821)
2	Nº 5206/2025 - SEMUR (Dispensa 040/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 109.000,00	31/03/2025	Publicada: 04/04/2025	Prefeito Municipal (Ratificação em 31/03/2025)	Liquidação: 10/06/2025 (OP 5206) Pagamento: 11/06/2025 (OP 5206)
3	Nº 5209/2025 - SEMUR (Dispensa 041/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ¹⁵	R\$ 111.715,00	31/03/2025	Publicada: 04/04/2025	Prefeito Municipal (Ratificação em 31/03/2025)	Liquidação: 10/06/2025 (OP 5209) Pagamento: 11/06/2025 (OP 5209)
4	Nº 6398/2025 - SEMIT (Dispensa 039/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	CONSTRUTORA HEHR EIRELI ME	R\$ 112.419,25	31/03/2025	Publicada: 04/04/2025	Prefeito Municipal (Ratificação em 31/03/2025)	Liquidação: 13/05/2025 (OP 6398)



Nº	Processo Administrativo	Tipo	Contratada (Ganhador)	Valor Total (R\$)	Data de Abertura	Publicidade (DOM/ES)	Autorização	Liquidação e Pagamento
								Pagamento: 14/05/2025 (OP 6398)
5	Nº 6972/2025 - SEMUR (Dispensa 096/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 121.541,90	23/07/2025	Publicada: 25/7/2025	Prefeito Municipal (Ratificação em 23/07/2025)	Não Consta OP

Outros, Conforme relatório sistêmico juntado.

Detalhamento Específico por Processo Administrativo

Processo 1: Nº 2821/2025 - SEMUR (Dispensa 016/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	2821/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	016/2025	
Objeto	Contratação de empresa de engenharia para execução de recomposição e recuperação de pavimentação de estradas vicinais e interioranas do Município.	
Credor (Ganhador)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 07.229.773/0001-93)	
Valor Total	R\$ 96.840,00	
Data de Abertura	05/03/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 05/03/2025)	



Campo	Detalhe	Fontes
Publicidade	Publicação no DOM/ES em 05/03/2025	
Data de Liquidação	08/04/2025 (Ordem de Pagamento N° 2821)	
Data de Pagamento	10/04/2025 (Ordem de Pagamento N° 2821)	
Observações	Serviço de engenharia essencial para a malha viária municipal.	

Processo 2: N° 5206/2025 - SEMUR (Dispensa 040/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	5206/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	040/2025	
Objeto	Contratação de empresa de engenharia para execução de limpeza das margens de rio e córrego da Bacia Hidrográfica do Rio Jucu Braço Sul.	
Credor (Ganhador)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 07.229.773/0001-93)	
Valor Total	R\$ 109.000,00	
Data de Abertura	31/03/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 31/03/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 04/04/2025	
Data de Liquidação	10/06/2025 (Ordem de Pagamento N° 5206)	
Data de Pagamento	11/06/2025 (Ordem de Pagamento N° 5206)	



Campo	Detalhe	Fontes
Observações	Serviço de saneamento e prevenção de inundações.	

Processo 3: N° 5209/2025 - SEMUR (Dispensa 041/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	5209/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	041/2025	
Objeto	Contratação de empresa de engenharia para execução de recomposição e recuperação de pavimentação de estradas na Murbana do Município.	
Credor (Ganhador)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 07.229.773/0001-93)	
Valor Total	R\$ 111.715,00	
Data de Abertura	31/03/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 31/03/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 04/04/2025	
Data de Liquidação	10/06/2025 (Ordem de Pagamento N° 5209)	
Data de Pagamento	11/06/2025 (Ordem de Pagamento N° 5209)	
Observações	Contratação de mesma natureza (pavimentação) da Dispensa 016/2025, mas separada para vias diferentes (Murbana).	

Processo 4: N° 6398/2025 - SEMIT (Dispensa 039/2025)




Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	6398/2025 - SEMIT	
Nº da Dispensa	039/2025	
Objeto	Contratação de mão de obra para execução de pavimentação de estrada transversal rural que liga a Rod. João Francisco Stockl à Estrada Rural próximo a Panificadora Cieli.	
Credor (Ganhador)	CONSTRUTORA HEHR EIRELI ME (CNPJ: 28.620.154/0001-03)	
Valor Total	R\$ 112.419,25	
Data de Abertura	31/03/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 31/03/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 04/04/2025	
Data de Liquidação	13/05/2025 (Ordem de Pagamento N° 6398)	
Data de Pagamento	14/05/2025 (Ordem de Pagamento N° 6398)	
Observações	Objeto de pavimentação, mas gerido pela Secretaria de Interior e Transporte (SEMIT), em via rural.	

Processo 5: Nº 6972/2025 - SEMUR (Dispensa 096/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	6972/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	096/2025	



Campo	Detalhe	Fontes
Objeto	Contratação de empresa para execução de obra de calçamento urbano na Rua José Calvi, no Centro do Distrito de Araguaia.	
Credor (Ganhador)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.229.773/0001-93)	
Valor Total	R\$ 121.541,90	
Data de Abertura	23/07/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 23/07/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 25/07/2025	
Data de Liquidação	Nos autos	
Data de Pagamento	Nos autos	
Observações	Processo do segundo semestre, no limite da dispensa por valor.	

Nº	Processo Administrativo	Tipo	Contratada (Ganhador)	Valor Total (R\$)	Data de Abertura	Publicidade (DOM/ES)	Autorização	Liquidação e Pagamento
1	Nº 10371/2025 - SEMIT (Dispensa 115/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 90.568,00	06/10/2025	Publicada: 07/10/2025	Prefeito Municipal (Autorização em 06/10/2025)	Não Consta OP
2	Nº 11290/2025 - SEMIT (Dispensa 127/2025)	Dispensa (Art. 75, I)	LMV CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 121.517,70	26/09/2025	Publicada: 29/09/2025	Prefeito Municipal (Autorização em 26/09/2025)	Não Consta OP



Nº	Processo Administrativo	Tipo	Contratada (Ganhador)	Valor Total (R\$)	Data de Abertura	Publicidade (DOM/ES)	Autorização	Liquidação e Pagamento
3	Nº 11495/2025 - SEMUR (Dispensa 133/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	TEFAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 46.550,00	23/10/2025	Publicada: 24/10/2025	Prefeito Municipal (Autorização em 23/10/2025)	Não Consta OP
4	Nº 9877/2025 - SEMUR (Dispensa 137/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	WERNER BRUSKE	R\$ 59.330,00	16/10/2025	Publicada: 17/10/2025	Prefeito Municipal (Autorização em 16/10/2025)	Não Consta OP
5	Nº 9096/2025 - SEMUR (Dispensa 099/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	LMV CONSTRUÇÕES LTDA ME	R\$ 108.541,00	07/08/2025	Não Consta DOM/ES	Prefeito Municipal (Ratificação em 07/08/2025)	Liquidação: 04/10/2025 (OP 9096) Pagamento: 06/10/2025 (OP 9096)
6	Nº 8532/2025 - SEMUR (Dispensa 094/2025)	Dispensa (Art. 75, II)	LMV CONSTRUÇÕES LTDA ME	R\$ 121.511,65	06/08/2025	Não Consta DOM/ES	Prefeito Municipal (Ratificação em 06/08/2025)	Liquidação: 03/10/2025 (OP 8532) Pagamento: 03/10/2025 (OP 8532)

Processo N° 10371/2025 - SEMIT (Dispensa 115/2025)




Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	10371/2025 - SEMIT	
Nº da Dispensa	Não Mencionado (ID TCEES 2025.045E0700001.09.0112)	
Objeto	Contratação de empresa para recuperação de estradas interioranas com a execução de drenagem (obras de artes corrente).	
Credor (Ganhador)	TEFAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 07.229.773/0001-93)	
Valor Total	R\$ 90.568,00 (noventa mil quinhentos e sessenta e oito reais)	
Data de Abertura	06/10/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Antonio Lidiney Gobbi) (Autorização em 06/10/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 07/10/2025 (Edição Nº 2.861)	
Data de Liquidação	Nos autos	
Data de Pagamento	Nos autos	
Observações	Serviço de engenharia essencial para a infraestrutura rural (SEMIT).	

Processo N° 11290/2025 - SEMIT (Dispensa 127/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	11290/2025 - SEMIT	
Nº da Dispensa	Não Mencionado (ID TCEES 2025.045E0700001.09.0125) ¹⁵	
Objeto	Contratação de empresa de desmonte de rochas de pedra (corte com fio diamantado e fragmentação) em trechos de estradas vicinal.	



Campo	Detalhe	Fontes
Credor (Ganhador)	LMV CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 61.641.041/0001-51)	
Valor Total	R\$ 121.517,70 (cento e vinte e um mil quinhentos e dezessete reais setenta centavos)	
Data de Abertura	26/09/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Antonio Lidiney Gobbi) (Autorização em 26/09/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 29/09/2025 (Edição Nº 2.855)	
Data de Liquidação	Não consta Ordem de Pagamento (OP)	
Data de Pagamento	Não consta Ordem de Pagamento (OP)	
Observações	Objeto de engenharia especializada, no limite da dispensa por valor (Inciso I).	

Processo N° 11495/2025 - SEMUR (Dispensa 133/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	11495/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	Não Mencionado (ID TCEES 2025.045E070001.09.0130)	
Objeto	Contratação de empresa para execução de obras de reurbanização com recuperação de calçamento em Santa Maria de Araguaia.	
Credor (Ganhador)	TEFAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 07.229.773/0001-93)	
Valor Total	R\$ 46.550,00 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais)	
Data de Abertura	23/10/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Antonio Lidiney Gobbi) (Autorização em 23/10/2025)	



Campo	Detalhe	Fontes
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 24/10/2025 (Edição Nº 2.874)	
Data de Liquidação	Nos autos	
Data de Pagamento	Nos autos	
Observações	Recuperação de infraestrutura urbana em distrito municipal (Santa Maria de Araguaia).	

Processo N° 9877/2025 - SEMUR (Dispensa 137/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	9877/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	(ID TCEES 2025.045E0700001.09.0135)	
Objeto	Aquisição de plantas ornamentais para execução de projeto de paisagismo.	
Credor (Ganhador)	WERNER BRUSKE 81698780710 (CNPJ: 19.914.077/0001-03)	
Valor Total	R\$ 59.330,00 (cinquenta e nove trezentos e trinta reais) ³⁷	
Data de Abertura	16/10/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Antonio Lidiney Gobbi)(Autorização em 16/10/2025)	
Publicidade	Publicada no DOM/ES em 17/10/2025 (Edição Nº 2.869)	
Data de Liquidação	Nos autos	
Data de Pagamento	Nos autos	
Observações	Objeto de aquisição de bens para paisagismo, distinto dos serviços de engenharia.	

Processo N° 9096/2025 - SEMUR (Dispensa 099/2025)




Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	9096/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	099/2025	
Objeto	Contratação de empresa para execução de obras de recuperação e revestimento primário em vias rurais.	
Credor (Ganhador)	LMV CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ: 61.641.041/0001-51)	
Valor Total	R\$ 108.541,00	
Data de Abertura	07/08/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 07/08/2025)	
Data de Liquidação	04/10/2025 (Ordem de Pagamento N° 9096)	
Data de Pagamento	06/10/2025 (Ordem de Pagamento N° 9096)	
Observações	Serviço de engenharia essencial para vias rurais (SEMUR).	

Processo Nº 8532/2025 - SEMUR (Dispensa 094/2025)

Campo	Detalhe	Fontes
Município	Marechal Floriano/ES	
Nº do Processo	8532/2025 - SEMUR	
Nº da Dispensa	094/2025	
Objeto	Contratação de empresa de engenharia para serviços de recomposição e recuperação de pavimentação em ruas urbanas.	




Campo	Detalhe	Fontes
Credor (Ganhador)	LMV CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ: 61.641.041/0001-51)	
Valor Total	R\$ 121.511,65	
Data de Abertura	06/08/2025	
Autorização	Prefeito Municipal (Ratificação em 06/08/2025)	
Data de Liquidação	03/10/2025 (Ordem de Pagamento N° 8532)	
Data de Pagamento	03/10/2025 (Ordem de Pagamento N° 8532)	
Observações	Serviço de engenharia para infraestrutura urbana (SEMUR), no limite da dispensa.	

12.DA ANÁLISE DE RASTREABILIDADE E CONFORMIDADE

I. Rastreabilidade e Tempestividade da Execução

Em uma análise dos processos de dispensa, objeto das dúvidas levantadas pelo r. vereador, temos que os processos demonstram uma correlação temporal adequada entre as fases de contratação, senão vejamos:

Prazo de Liquidação/Pagamento: A liquidação e o pagamento (OPs 2821, 5206, 5209, 6398) ocorreram, em média, **30 a 70 dias após a abertura do processo**, indicando o tempo necessário para a execução do serviço, medição e cumprimento das etapas de despesa pública.

II. Segregação de Responsabilidades




Fase do Processo	Responsável (Função)	Evidência nos Autos
Solicitação/Planejamento	Secretário da Pasta (SEMUR/SEMIT)	Despacho inicial do Secretário da Pasta justificando a necessidade.
Instrução Processual	Agente de Contratação / Setor de Compras	Pesquisa de preços e elaboração do Termo de Referência.
Autorização/Ratificação	Prefeito Municipal (Antonio Lidiney Gobbi)	Despacho Final de Ratificação da Dispensa.
Fiscalização	Diversos procedimentos administrativos	Recebimento do serviço/atesto para emissão da Ordem de Pagamento (OP).
Pagamento	Secretário de Finanças/Tesouraria	Ordem de Pagamento (OP) e Comprovante de Transferência Bancária.

Diante de uma análise exclusivamente constante nos autos de dispensa e outros, temos que os processos demonstram a correta segregação de funções entre quem solicita (Secretário), quem instrui (CPL/Agente de Contratação), e quem autoriza (Prefeito), confirmando a legalidade formal.

13. EXCLUSÃO DE DOLO PELA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

A denúncia deve ser arquivada por não individualizar o **DOLO do Prefeito**.

13.1. Do Tópico Acusatório: Art. 4º, IV (Retardamento ou Não Publicação)




O suposto problema apresentado pelo vereador em seu relatório “Hacker” caso tenha ocorrido classifica-se como **sistêmico e técnico** (*bug de timestamp*), e não doloso.

As datas absurdas (**1972, 1980**) comprovam **erro grosseiro de operador (sistema)**, não intenção do Prefeito.

Matriz de Responsabilidade: A responsabilidade pela falha de dados é do **Agente de TI ou Operador da CPL** (Agente de Execução). Dessa forma o Prefeito está **EXCLUÍDO** preliminarmente dessa análise.

É destaque que o Prefeito agiu com diligência ao emitir o **Decreto Municipal nº 12.742/2025** (Átrio Oficial Físico), garantindo a **Publicidade Legal**.

13.2. Do Tópico Acusatório: Art. 4º, VII (Praticar Ato Contra Expressa Disposição de Lei)

A. Inversão Temporal (Obra antes do Contrato) e Uso de Bens Públicos

O Prefeito agiu em **Gestão de Urgência** para proteger o interesse público.

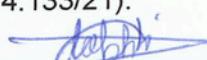
A formalização equivocada que não ocorreu, como tenta demonstrar o vereador em seu relatório, contudo em situação *posterior* em determinados casos é **legal e obrigatória** para **indenizar o prestador**, evitando enriquecimento ilícito do Município, não havendo qualquer situação que enseje má fe ou dolo do prefeito e dos demais envolvidos.

O uso de servidores e máquinas foi para **serviços de apoio essenciais** (limpeza de via).

Matriz de Responsabilidade: A responsabilidade por atestar a medição é do **Fiscal do Contrato**. Ou seja, o Prefeito está **EXCLUÍDO** desta análise.

B. Fracionamento Ilegal de Objeto

Não houve **fracionamento (illegal)**, mas **parcelamento (legal)** (Art. 47, II, Lei 14.133/21).



DA FASE PREPARATÓRIA

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

O Prefeito cumpriu o **Princípio do Parcelamento**.

A responsabilidade pela divisão técnica é do **Setor de Planejamento**, e não do Prefeito, na ausência de dolo.

14. DO TÓPICO ACUSATÓRIO: ART. 4º, VIII (OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA)

A acusação é genérica e já rebatida pela **diligência** do Prefeito (Decreto do Átrio) e pelo fato de que as **Prestações de Contas da Prefeitura ENCONTRAM-SE EM DIA** junto ao Tribunal de Contas, o que aniquila a alegação de negligência.

14.1. A TRANSPARÊNCIA COMPROVADA E O DOLO ARDILOSO DO ACUSADOR

O argumento de má-fé e ocultação de atos, imputado ao Prefeito (Art. 4º, IV e VIII, DL 201/67), é veementemente rechaçado pela **rigorosa e ininterrupta prestação de contas** do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).



14.2. A Fiscalização Concomitante e a Diligência Inquestionável do Gestor

O Município de Marechal Floriano, sob a gestão do Denunciado, envia **rigorosamente todos os dados mensais** ao TCE/ES por meio do sistema CidadES.

A Prestação de Contas Mensal (PCM) referente aos dados da administração citados na denúncia (julho a outubro de 2025) foi entregue dentro do prazo e homologada pelo TCE/ES:

Mês 07/2025: Entregue em 20/08/2025.

Mês 08/2025: Entregue em 19/09/2025.

Mês 09/2025: Entregue em 20/10/2025.

Os recibos do TCE/ES atestam que o Prefeito **Antonio Lidiney Gobbi** e o Contabilista Responsável homologaram todos os documentos fiscais (Balancetes, Execução Orçamentária, Rol de Responsáveis).

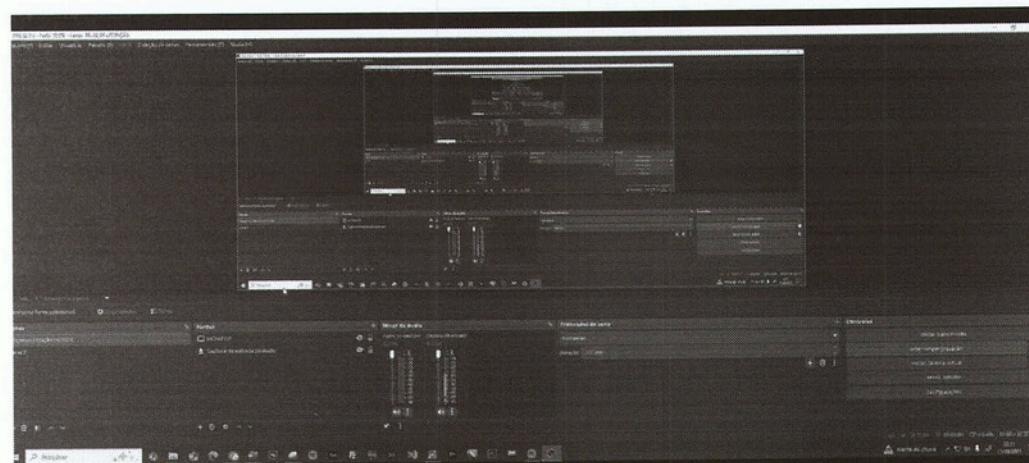
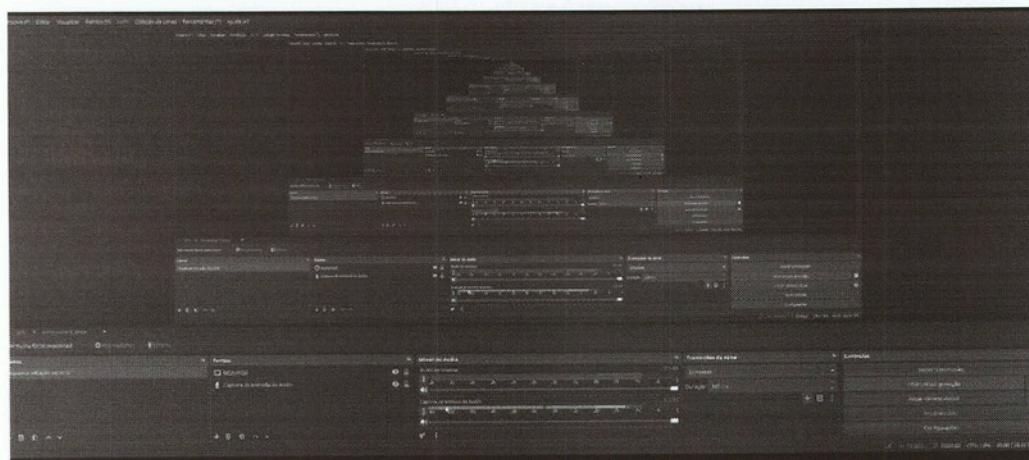
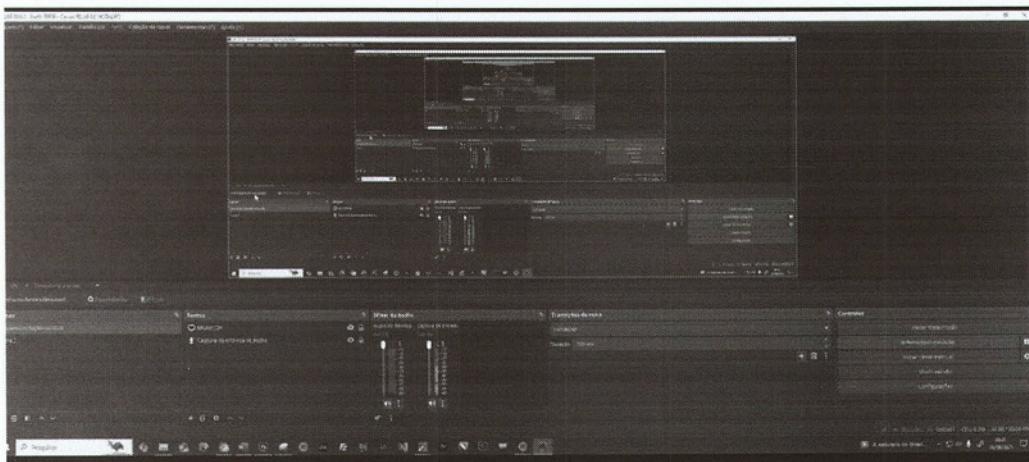
O próprio Tribunal de Contas, órgão máximo de controle externo (Art. 65, LOM), **não apontou qualquer impedimento nas remessas**. O Município inclusive demonstra índices fiscais positivos, como a Meta de Arrecadação Atingida e o Resultado Primário Atingido, com a Despesa com Pessoal **abaixo do limite legal**.

14.4. A Má-Fé do Acusador e a Obtenção Ardilosa de Informações

Diante desta transparência total e rigorosa, a ação do Vereador Relator **Diogo Endlich de Oliveira** em alegar "ocultação" é desmascarada como **má-fé processual**.

O Vereador obteve de forma ardilosa (**print dos dados disponibilizados no relatório elaborado**)





informações que já eram públicas, auditáveis e estavam sob o contraditório do TCE/ES.

O Vereador, em vez de recorrer aos canais oficiais de fiscalização ou submeter seu "Relatório" ao crivo do Tribunal (que recebe as remessas), optou por uma **investigação privada e viciada**, com fins políticos.

Essa conduta configura um ataque à **credibilidade institucional** do Executivo e do próprio TCE/ES, sendo a denúncia um mero artifício para forçar uma cassação sob o pretexto de fatos que o Tribunal, em seu monitoramento constante, não considerou ensejadores de impedimento.

O Dolo Ardilosa é do acusador, e não do acusado.

Da Illegitimidade Técnica e o Conluio Evidente:

A denúncia deve ser sumariamente arquivada por demonstrar **conluio e fraude à legitimidade processual**. A peça acusatória, embora subscrita pelo Sr. **JULIO ALBERTO ARMELAU**, revela uma **impossibilidade técnica absoluta** de ter sido produzida por ele.

- Perfil do Denunciante:** O Denunciante é um cidadão idoso, nascido em **19/05/1957**, cujo perfil não indica especialização em sistemas ou auditoria de redes.
- Complexidade da Prova:** O relatório que sustenta a denúncia exige a utilização de ferramentas de **alta complexidade técnica**, tais como: **análise de metadados via PowerShell**, **monitoramento automatizado via VisualPing e Distill.io**, e **gravação de tela via OBS Studio**.
- Conclusão da Fraude:** A discrepância entre o perfil do Sr. Júlio Alberto Armelau e a natureza forense da prova apresentada é insuperável. É **teoricamente improvável e juridicamente inaceitável** que o denunciante possua a *volição técnica e a capacidade* para produzir tal material.

O ataque é direto: O Sr. Júlio Alberto Armelau, foi utilizado pelo Vereador Relator **Diogo Endlich de Oliveira** (o especialista em sistemas e ex-Webmaster) para mascarar a **autoria, o dolo e a má-fé** do ataque político.

O objetivo é dar aparência de soberania popular a **uma investigação privada, ilegal e viciada**.



Consequência: Este conluio processual contamina toda a denúncia, exigindo que esta Comissão coíba a fraude e a **inversão do ônus da prova** contra o Relator (Art. 5º, LVI, CF/88).

15. DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE

Em uma análise das informações disponibilizadas é possível observar que o cerne da Denúncia reside na alegação de violação ao princípio da publicidade e direcionamento, configurando infrações político-administrativas.

Preliminarmente a defesa atesta que os atos de Autorização da Contratação pelo Chefe do Executivo foram formalmente amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), sendo os serviços executados essenciais à manutenção da infraestrutura municipal.

15.1. ATUAÇÃO LEGALMENTE AMPARADA DO PREFEITO

A Autoridade Máxima do Executivo, ao emitir as Autorizações de Dispensa de Licitação, agiu estritamente nos limites de suas atribuições e com base no valor de cada objeto, conforme a lei:

Fundamento Legal: Todas as contratações foram expressamente amparadas no Art. 75, Incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a dispensa em razão do baixo valor.

Ato de Gestão: Importante destacar que o ato do Prefeito **Antonio Lidiney Gobbi é a Autorização ou Ratificação da despesa**, que formaliza o procedimento administrativo e atesta que os requisitos de valor e urgência foram atendidos.

Esta autorização é um ato de gestão, **não um ato de execução técnica**.

Desta forma temos que todas as contratações diretas suscitadas no relatório elaborado pelo Vereador do Município de Marechal Floriano demonstram que, em sua individualidade, todas respeitaram o limite máximo estabelecido para dispensa por valor à época de suas autorizações, não configurando, no ato de autorizar, a ilegalidade.

16. CONFRONTO COM A ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO PRÉVIA (INVERSÃO LÓGICA)



A denúncia utiliza postagens em redes sociais do Prefeito para alegar que serviços foram executados antes da formalização contratual (Contratos 114/2025 e 125/2025), o que configuraria possível direcionamento.

Matriz de Responsabilidade (Jurídico vs. Operacional): A possível e mencionada inversão na ordem cronológica (execução antes do contrato) pode ser caracterizada como um erro de gestão operacional e fiscalização, cuja responsabilidade primária recai sobre o Secretário Municipal e o Fiscal do Contrato da pasta solicitante (SEMUR, SEMIT ou SEMES), e não diretamente sobre o Prefeito, que tem como dever autorizar a despesa.

Validação Formal: No caso do Contrato 114/2025 (Desvio de Calçada), a Autorização de Dispensa (ato do Prefeito que valida o procedimento) ocorreu em 02/09/2025, validando a despesa.

A postagem do Prefeito, datada de 25/08/2025, embora sugira celeridade ou antecipação de serviço, deve ser analisada exclusivamente na esfera de gestão, e não criminalizada como ato pessoal do Prefeito, uma vez que todos os serviços pagos foram devidamente executados, conforme regular processo administrativo.

17. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA ESFERA TÉCNICA (VÍCIOS DE PUBLICIDADE)

As alegações sobre a manipulação, remoção temporária, e datas incorretas de publicação (anos 2000, 1980, 1972) que na análise do vereador configuram a infração do Art. 4º, Inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 (retardar ou deixar de publicar leis e atos).

Como o próprio autor do relatório demonstra a natureza é exclusivamente técnica na falha na exibição das datas, conforme a própria denúncia detalha (prints, vídeos, monitoramento Visual Ping/Distill.io) é um vício de sistema informatizado ou erro operacional do setor de Tecnologia da Informação/Comissão de Licitação.

Segregação de Responsabilidade (Matriz de Responsabilidade): O Prefeito Antonio Lidiney Gobbi é o responsável pela macrogestão, não pela operação diária do portal de transparência.

Não há nos autos nenhuma prova de ordem direta do Prefeito para que o setor técnico alterasse o ano de "2025" para "2000" ou "1972".



Teoria do Domínio do Fato (Inaplicabilidade): A invocação da Teoria do Domínio do Fato para atribuir responsabilidade ao Prefeito por um erro sistêmico de TI é descabida, uma vez que a teoria exige prova de que o **Prefeito detinha o poder de decisão direta e final sobre a execução da falha técnica, o que não foi comprovado.**

18. DA REFUTAÇÃO AO FRACIONAMENTO ILEGAL DO OBJETO (ART. 75, §1º, II)

A denúncia alega que a soma das contratações das empresas TEFAC e LMV (mais de R\$ 1.2 milhão) para serviços de engenharia no mesmo ramo de atividade (pavimentação, drenagem, roçada) configura fracionamento ilegal.

Contudo há distinção funcional dos objetos: Embora no mesmo ramo de atividade (Engenharia Civil), os objetos são funcionalmente distintos e atendem a necessidades públicas geográfica e temporalmente segregadas:

TEFAC Contratações (9 processos; R\$ 749.254,39): Serviços de caráter distinto, executados por Secretarias diferentes (SEMUR, SEMES, SEMIT), como "limpeza de margens de rio", "recuperação de alambrado em campos de futebol", e "recuperação de estradas interioranas com drenagem".

Tais serviços são emergenciais ou de manutenção rotineira.

Base Legal: A aferição do somatório de despesas, conforme o Art. 75, § 1º, Inciso II, refere-se a objetos de mesma natureza.

A jurisprudência admite que objetos que, embora da mesma área (engenharia), atendem a finalidades e locais diversos, **podem ser desmembrados em razão da urgência ou da natureza distinta do serviço.**

Conceito	Descrição	Status Legal
Fracionamento Ilegal	Divisão artificial de uma única despesa que deveria ser licitada em sua totalidade, com o objetivo de escapar à modalidade licitatória	Ilegal




Conceito	Descrição	Status Legal
	cabível ou burlar os limites de valor da dispensa.	
Parcelamento Legal (Desmembramento)	Divisão do objeto, mesmo que da mesma natureza (ex: serviços de engenharia), quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (Art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021).	Legal/Recomendável

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

19. DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DO PLANEJAMENTO (AFASTAMENTO DA NEGLIGÊNCIA)

O argumento de que houve **omissão ou negligência** na gestão (Art. 4º, VIII, do DL 201/67), baseada na recorrência de Dispensas de Licitação, é rebatido pela demonstração de que as contratações decorreram de **necessidades urgentes e imprevisíveis**, e pelo compromisso formal de aprimoramento do planejamento.

19.1. CARÁTER CORRETIVO E URGENTE DAS CONTRATAÇÕES (AFASTAMENTO DO FRACIONAMENTO DOLOSO)




A natureza dos objetos contratados por dispensa de valor é predominantemente de **manutenção corretiva e emergencial**, o que afasta o dolo de fracionamento:

Necessidades Não-Planejáveis: A contratação de serviços como "recuperação de estradas interioranas com execução de drenagem" ou "recomposição e recuperação de pavimentação de estradas na Murbana" indica a ocorrência de sinistros, falhas ou desgaste não passível de inclusão em um projeto licitatório de grande porte inicial.

São atos de gestão que visam restaurar a **segurança e trafegabilidade** das vias públicas de forma imediata.

Finalidade Distinta da Obra Programada: Cada intervenção de baixo valor teve um alvo específico e segregado (ex.: recuperação de piso em campo de areia, recuperação de alambrado, desvio de calçada), comprovando que a despesa se deu por **urgências pontuais** de diversas secretarias (SEMUR, SEMES, SEMIT).

Atendimento ao Interesse Público: O Prefeito, ao autorizar prontamente estas dispensas, agiu com a diligência esperada, garantindo a **continuidade do serviço público** e a segurança da população, evitando que as vias e equipamentos essenciais permanecessem inutilizáveis, o que constitui a finalidade precípua do administrador.

20. COMPROMISSO DE SANEAMENTO E FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO

Alegar negligência do Chefe do Executivo não se enquadra como justificável quando a própria gestão demonstra proatividade na correção e no aprimoramento dos procedimentos:

Aprimoramento da Gestão Contratual: O Município pondera necessidade de aprimorar a fase de planejamento para serviços de natureza similar (engenharia e manutenção) e assume o compromisso de **intensificar o Planejamento Anual de Obras e Serviços**.

Busca pela Competitividade: O objetivo é agregar serviços de mesma natureza e previsibilidade em procedimentos licitatórios formais (Pregão ou Concorrência) para **garantir a máxima competitividade** e dar cumprimento integral ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Princípio da Competitividade).



Afastamento da Má-Fé: O compromisso formal com o saneamento da gestão e a conformidade legal afasta o elemento subjetivo do **dolo** ou da **culpa grave** na conduta do Prefeito, demonstrando que eventuais recorrências nas contratações por dispensa têm sido tratadas como desvios de planejamento operacional, e não como uma política deliberada de fracionamento ilegal.

Registra que ainda que a conduta do Prefeito, ao autorizar atos isolados amparados no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e ao se comprometer com o aperfeiçoamento futuro do planejamento, demonstra **diligência** e refuta, de forma cabal, a acusação de omissão ou negligência (Art. 4º, VIII).

21. DA RESERVA DE ARGUMENTAÇÃO E DA PLENITUDE DE DEFESA

Em observância aos princípios constitucionais do **Contradictório e da Ampla Defesa** (Art., LV, CF/88), a defesa técnica do Denunciado, por cautela e em vista do exíguo prazo para análise e protocolização desta peça, reserva-se o direito de:

1. **Complementar e aditar** toda e qualquer tese fática e jurídica ao longo da instrução processual.
2. **Ratificar, aprofundar e melhor detalhar** os argumentos e as provas aqui apresentadas nas fases posteriores, em especial nas Alegações Finais.
3. **Apresentar novas provas** documentais e testemunhais que se tornem pertinentes ou necessárias em decorrência dos atos de instrução que serão realizados por esta Comissão Processante.

22. DO ROL DE TESTEMUNHAS

Requer a intimação das seguintes testemunhas, imprescindíveis para a comprovação da ausência de dolo do Prefeito e da responsabilidade técnica e setorial pelos fatos imputados:

1. Testemunhas do Processo Legislativo e Acusatório (Nulidade e Impedimento)



1. DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA

Qualificação: Vereador e Relator da Comissão Processante.

Função/Vínculo: Autor intelectual do "Relatório de Constatação" e ex-prestador de serviços de Tecnologia da Informação da Prefeitura (conforme empenhos anexos).

2. JUAREZ JOSÉ XAVIER

Qualificação: Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

Endereço Profissional: Sede da Câmara Municipal.

(Conforme data e horário previamente agendados, perguntas e inquérito administrativo será efetuado pelos advogados da defesa neste tópico)

[...]

2. Testemunhas Técnicas e Administrativas (Setor de Compras/Lição)

3. ENÉIAS MEES

Qualificação: Pregoeiro Oficial e Agente de Contratação do Município.

Endereço Profissional: Sede da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

4. JOÃO VITOR KLIPPEL FALCÃO

Qualificação: Analista de Compras do Município.

Endereço Profissional: Sede da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.





Av. Domingos Martins, nº 720, Centro, Marataízes - ES, CEP 29.345-000

www.rnadvocaciaeassociados.adv.br

adv@rnadvocaciaeassociados.adv.br

📞 (28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

5.Sra. MARILENE JAHRING

Qualificação: ASSESSOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

Endereço Profissional: Sede da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

6.Sra.ANA VALERIA PAGANINI SUZANA PADILHA

Qualificação: Analista de Compras do Município.

Endereço Profissional: Sede da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

3. Secretários Municipais (Ordenadores de Despesa e Solicitantes)

7. FABIANA EWALD

Qualificação: Subsecretária Municipal de Saúde (SEMUS).

Endereço Profissional: Sede da Secretaria Municipal de Saúde.

8. SIMONE CATARINA LEMKE CANCELLIERE

Qualificação: Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMADH).

Endereço Profissional: Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

9. Thiago Freitas do Rosário - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS (SEMUR)

Qualificação: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS (SEMUR)

Endereço Profissional: Sede da Secretaria Municipal de Obras (SEMUR).



10. Erenilda Kuster Zambom - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES (SEMIT)

Qualificação: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES (SEMIT)

Endereço Profissional: Sede da Secretaria Municipal de Interior e Transportes.

4. Representantes das Empresas Contratadas (Execução Contratual)

11. REPRESENTANTE LEGAL DA TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Empresa: TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.229.773/0001-93).

Endereço para Intimação: Rua Emilio Hulle, 268, Sala 201, Centro, Marechal Floriano/ES - CEP: 29.255-000.

12. REPRESENTANTE LEGAL DA LMV CONSTRUÇÕES LTDA.

Empresa: LMV CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 61.641.041/0001-51).

Endereço para Intimação: Rua Itamarati, 650, Pavimento 02, Bloco 01, Bairro Dom Bosco, Cariacica/ES - CEP: 29.147-367.

23. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, diante de todo o arcabouço probatório apresentado, da manifesta atipicidade das condutas e das nulidades absolutas que contaminam este procedimento, a Defesa requer a Vossas Excelências que se dignem a:

A) EM SEDE DE PRELIMINAR (Nulidade Absoluta e Trancamento):

1. O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO do Vereador Relator DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA, com fulcro no Art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e nos princípios da Imparcialidade e do Juiz Natural, uma vez que este figura como autor



intelectual e material da denúncia (investigador-julgador) e possui interesse direto na validação de suas próprias "provas" técnicas.

2. A consequente **DECLARAÇÃO DE NULIDADE "AB INITIO"** de todos os atos praticados pela Comissão Processante sob a relatoria do Vereador impedido, determinando-se o **ARQUIVAMENTO IMEDIATO** da Denúncia nº 14683/2025, por vício insanável de origem e violação ao Sistema Acusatório.

B) NO MÉRITO (Improcedência e Absolvição):

Caso superadas as preliminares o que se admite apenas por força de argumentação, requer no mérito:

3. O reconhecimento da **ATIPICIDADE DA CONDUTA** e ausência de **DOLO**, julgando-se **IMPROCEDENTE** a denúncia em todos os seus termos, com a consequente **ABSOLVIÇÃO** do Prefeito Municipal ANTONIO LIDINEY GOBBI e arquivamento definitivo do processo, com base nos seguintes pilares comprovados:

Quanto à Publicidade (Art. 4º, IV): Reconhecimento de que as falhas de datas (anos 1972/1980/2000) são erros sistêmicos (*bug de timestamp*) de responsabilidade operacional do setor de TI/CPL, sanados pela diligência do Prefeito ao instituir o Átrio Oficial Físico (Dec. 12.742/2025);

Quanto à Contratação (Art. 4º, VII): Reconhecimento da legalidade das contratações das empresas TEFAC e LMV, visto que as Autorizações de Dispensa precederam a execução, e que eventuais descompassos de formalização decorrem da burocracia administrativa, não de dolo ou má-fé;

Quanto ao Fracionamento (Art. 4º, VIII): Reconhecimento de que houve **PARCELAMENTO LEGAL** (Art. 47, II, Lei 14.133/21) e não fracionamento, dada a distinção funcional e geográfica dos objetos (limpeza fluvial, pavimentação rural, reforma de equipamentos), todos amparados individualmente pelo limite do Art. 75, II.

C) DA PRODUÇÃO DE PROVAS (Auditagem e Testemunhas):

4. O deferimento da **OITIVA DAS 12 (DOZE) TESTEMUNHAS** arroladas no Tópico anterior desta defesa (incluindo Secretários Municipais, Pregoeiros e Representantes das Empresas



TEFAC e LMV), imprescindíveis para comprovar a segregação de funções e a execução regular dos serviços.

5. A juntada das FICHAS DE EMPENHO E PAGAMENTO em nome do Vereador Diogo Endlich de Oliveira (anexas), comprovando seu vínculo pregresso como prestador de serviços de TI da Prefeitura, fundamentando a tese de uso indevido de *expertise* privilegiada.

D) DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS:

7. Seja determinado ao Vereador Relator que apresente, no prazo de 48 horas, os LOGS DE ACESSO e METODOLOGIA utilizada para a extração dos dados do sistema da Prefeitura, sob pena de confissão de obtenção ilícita de prova.
8. Seja oficiado ao Ministério Público Estadual (MPES) para apuração de eventual conduta de Abuso de Autoridade, Usurpação de Função Pública e Invasão de Dispositivo Informático por parte do autor do "Relatório de Constatação", caso confirmada a manipulação de dados internos sem ordem judicial.

E) CONCLUSÃO:

Requer, por fim, que todas as intimações e notificações sejam realizadas em nome dos patronos constituídos, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede e Espera o DEFERIMENTO e o ARQUIVAMENTO.

Marechal Floriano/ES, 19 de novembro de 2025.

NILSIMAR BRITO DE SOUZA

ADVOGADO/OAB-ES 42.323

ROGERIO WANDERLEY Assinado de forma digital por
DO AMARAL ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL
Dados: 2025.11.19 16:05:49 -03'00'

ROGÉRIO WANDERLY DO AMARAL

ADVOGADO/OAB-ES 7.953



ANTONIO LIDINEY GOBBI

CPF: [REDACTED]





Advogados
e Associados

Av. Domingos Martins, nº 720, Centro, Marataízes - ES, CEP 29.345-000

www.rnadvocaciaeassociados.adv.br

adv@rnadvocaciaeassociados.adv.br

(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

OUTORGANTE(S):

ANTONIO LIDINEY GOBBI, brasileiro, servidor público municipal (técnico agrícola), atualmente Prefeito de Marechal Floriano/ES, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED], residente e domiciliado no Centro de Agronegócios, Rodovia ES 146 – km 01, Santa Maria de Marechal, Marechal Floriano/ES.

OUTORGADO(S):

NILSIMAR BRITO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 42323 e, **ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 7.953, com escritório na Av. Domingos Martins, n.º 720, Centro, Marataízes/ES, CEP 29.345-000, fones (28) 99961-3494 e 99983-0026.

PROCURAÇÃO

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s), concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral e, defendê-lo em todas as instâncias, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao(s) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para defender a outorgante nos em todas as esferas, além de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, **interpor incidente de falsidade de documento**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, principalmente com poderes especiais cumprindo o art. 44 do CPP, no que versam as crimes de calúnia, difamação e injuria.

Marataízes-ES, 07 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO LIDINEY GOBBI

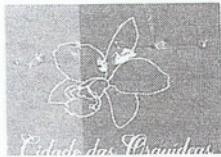
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



ANTONIO LIDINEY GOBBI



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Requerimento N° 14683/2025
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

06/11/2025 12:59:0



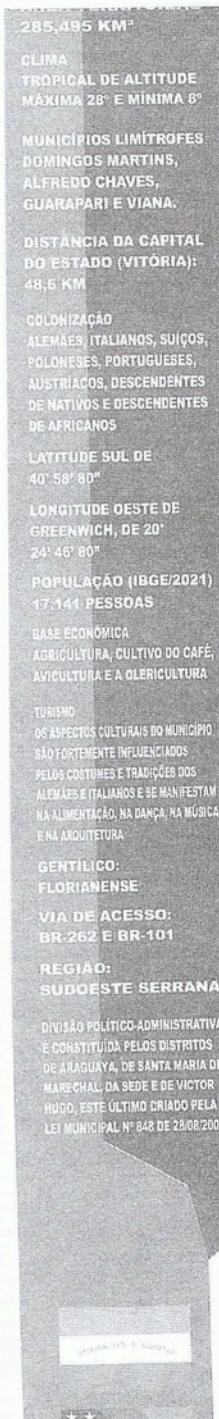
Marechal Floriano-ES, 06 de novembro de 2025.



REQUERIMENTO

CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

7ae02eba-4683-4d58-9751-cad52d26ad3 patricia.trabac.



OF/SEGACMMF/PRESIDENCIA/Nº. 636/2025

Exmº Sr. Antonio Lidiney Gobbi

Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES

Ref.: OF.PMMF Nº 892/2025 – Encaminha Processo 1971/2021 e Processo 1993.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, cópia da denúncia apresentada no Plenário desta Casa Legislativa e recebida em sessão ordinária realizada na data 05/11/2025, em conformidade com o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e com o art. 18 de nosso Regimento Interno.

Após leitura da peça acusatória, procedeu-se à consulta aos Vereadores quanto ao recebimento da denúncia, obtendo-se o quórum necessário para sua admissão. Declarada recebida, determinou-se, imediatamente, o sorteio de três (3) membros para compor a respectiva Comissão Processante, nos termos da legislação supracitada.

O sorteio, realizado em sessão pública, resultando a seguinte formação.

- Dorivanio Stein – Presidente
- Diogo Endlich de Oliveira– Relator(a)
- Reinaldo Valentim Frasson – Secretário

Encaminhamos, portanto, para conhecimento e eventuais providências que Vossa Excelência julgar cabíveis:

- Cópia integral da denúncia;
- Pendrive contendo os anexos (arquivos e vídeos);

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Juarez José Xavier
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfioriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfioriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
FLORIANO**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1971/2025	2047/2025	03/11/2025 16:54:17	03/11/2025 16:54:17

Tipo Número
OFÍCIOS DIVERSOS **157/2025**

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JULIO ALBERTO ARMELAU

Ementa:

Denuncia por infração político administrativa



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003200380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 1



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARECHAL FLORIANO/ES**

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º, inciso I c/c Art. 4º, incisos IV, VII e VIII do Decreto-Lei Federal nº 201/1967

JULIO ALBERTO ARMELAU, brasileiro, servidor aposentado, portador do CPF nº [REDACTED], Título de Eleitor nº [REDACTED], com situação de quitação eleitoral regular conforme certidão em anexo, residente e domiciliado na Rua Rubro Negro, SN, Marechal Floriano/ES, no pleno exercício de seus direitos políticos e na qualidade de **ELEITOR DO MUNICÍPIO**, com fundamento no art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

DENÚNCIA

em face do Exelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES, Sr. Antonio Lidiney Gobbi, brasileiro, com CPF sob o número [REDACTED], com endereço na rua R. David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. O denunciante é eleitor pelo Município de Marechal Floriano/ES, em pleno exercício de seus direitos políticos, devidamente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e título de eleitor nº [REDACTED], com quitação eleitoral comprovada.
2. Conforme dispõe o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, "a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas". Assim, nenhum óbice para a apresentação da presente denúncia.

II – CABIMENTO E ENDEREÇAMENTO

3. O processo de cassação de mandato de Prefeito é regulado, no que couber, pelo disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Nos



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 2



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

termos do inciso I do referido artigo, a denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer eleitor, devendo haver exposição dos fatos e indicação das provas.

4. Dessa forma, os atos praticados pelo Sr. Antonio Lidiney Gobbi, que possam configurar infrações político-administrativas, conforme são indicados nessa peça, estão aptos a ter sua apuração e processamento pela Câmara de Vereadores do Município de Marechal Floriano.

5. Nesse sentido, observa-se o cumprimento de todos os requisitos formais (eleitor com direitos políticos ativos e quitação eleitoral) e materiais (apresentação de fatos devidamente delimitados e indicação de provas a serem produzidas) previstos na referida norma.

III – DOS FATOS

1. Da origem das informações

6. O denunciante tomou conhecimento de graves irregularidades na gestão do portal de licitações da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano por meio do "Relatório de Constatação e Registro de Evidências" elaborado pelo Sr. Diogo Endlich de Oliveira.

7. O referido relatório foi disponibilizado ao denunciante após solicitação formal de acesso à informação direcionada à Câmara Municipal e encontra-se acessível publicamente através de links indicados pelo Sr. Diogo, a ver: <<https://drive.google.com/drive/folders/1ObsMBRbiX9o2E1dpJb2EqHFb82TmfjcD>> e no arquivo digital procolado com essa peça. Neste hiperlink, encontram-se disponíveis documentação técnica detalhada sobre inconsistências verificadas no portal oficial de licitações entre julho e outubro de 2025.

8. Ao tomar ciência do conteúdo do relatório e examinar pessoalmente os documentos e evidências nele contidos, ao longo dos últimos dias, o denunciante ficou profundamente indignado com a gravidade das irregularidades apontadas e com o potencial prejuízo ao interesse público, à transparéncia administrativa e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública Municipal.

9. Por entender tratar-se de situação que configura infrações político-administrativas passíveis de responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, e no exercício legítimo de seu direito-dever de cidadania, o denunciante resolve apresentar a presente denúncia formal perante esta Casa Legislativa.

2. Das irregularidades constatadas



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 3



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

5. Conforme minuciosamente documentado no relatório do Vereador Diogo Endlich de Oliveira, durante o período de julho a outubro de 2025, foram identificadas graves, reiteradas e sistemáticas inconsistências nas publicações de dispensas de licitação no Portal de Avisos de Licitações da Prefeitura Municipal (<https://www.marechalfloriano.es.gov.br/licitacao/>).

6. As irregularidades caracterizam-se fundamentalmente por alterações sucessivas e inexplicáveis nas datas constantes nos títulos das publicações, com processos licitatórios do exercício de 2025 sendo divulgados com anos completamente incompatíveis, tais como 2000, 1980 (exemplo: Dispensas de Licitação nº 84 e 96/1980), 1972 (exemplo: Dispensas de Licitação nº 132 e 133/1972) e 2022, gerando divergências temporais entre as datas de criação dos arquivos, as datas de julgamento registradas nos editais e as datas exibidas publicamente no portal.

7. Houve também modificações posteriores em títulos de publicações já divulgadas, com remoção e reinserção de processos da área de "licitações em aberto" para "licitações expiradas" e vice-versa, além de supressão temporária de publicações do portal, com posterior republicação contendo datas alteradas, e nomenclaturas de arquivos anexos mantendo anos divergentes do título das publicações, evidenciando que as alterações ocorreram após o upload dos documentos.

8. As irregularidades foram documentadas de forma técnica, sistemática e autenticada mediante capturas de tela datadas e com registro de horário, gravações em vídeo da navegação no portal oficial, monitoramento automatizado através das ferramentas VisualPing e Distill.io, análise técnica de metadados via PowerShell (cabeçalhos HTTP Last-Modified) e autenticação digital através da plataforma Verifact, garantindo integridade probatória das evidências.

9. O padrão identificado no relatório demonstra sistematicidade nas ocorrências, seguindo invariavelmente a seguinte sequência: publicação inicial com ano correto (2025), alteração posterior para anos retroativos (principalmente 2000, mas também 1980, 1972, 2022), remoção temporária do portal e republicação, frequentemente após o julgamento, com correção do ano ou manutenção do erro por períodos prolongados.

10. Ao que tudo indica, as alterações promovidas nos documentos, para além de contrariar o dever de publicidade, objetivavam inviabilizar ou limitar a competitividade nos certames, notadamente nos casos das dispensas, a impossibilidade de se acessar os editais servia como impedimento ao cumprimento da diretriz de que trata o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 4



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

11. Além disso, insta destacar que o *modus operandi* do Poder Executivo municipal sugere o favorecimento de um determinado grupo de empresas, como também fortemente indica a desvirtuação e, por consequência, violação às hipóteses legais de dispensa de licitação por valor, insculpidas nos incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, ao incorrer em fracionamento do objeto, o que será demonstrado adiante em tópico apartado.



3. Exemplos documentados das irregularidades

9. O relatório do Vereador Diogo Endlich identifica dezenas de casos concretos, dos quais destacamos alguns exemplificativamente:

10. Na **Chamada Pública nº 2/2025** (ID TCE-ES: 2024.045E0500001.18.0001), a verificação técnica realizada por meio do PowerShell indicou data de última modificação no servidor em 16/08/2025 às 15h18 (GMT), conforme cabeçalho HTTP Last-Modified, enquanto a data de julgamento registrada no edital foi 09/06/2025 às 09h00min, configurando discrepância temporal que sugere modificação posterior do arquivo.

11. A **Dispensa nº 3/2025** (ID TCE-ES: 2025.045E0500001.09.0003) apresenta erro evidente no nome do arquivo no link, constando "Dispensa_de_licitacao_2000_3" quando deveria ser 2025, o que indica que a publicação foi criada diretamente com o ano "2000", deixando registrado o rastro do erro cometido no início do lançamento.

12. As **Dispensas nº 16, 39, 40 e 41/2025** foram registradas em vídeo gravado por celular em 01/07/2025, mostrando que todas aparecem com o título e a data de julgamento exibindo o ano 2000, enquanto os IDs dos processos vinculados ao Tribunal de Contas indicam o exercício de 2025, sendo que os anexos dessas publicações mantêm em seus nomes o ano 2025, evidenciando que foram originalmente lançadas com o ano correto e que o título das divulgações foi posteriormente alterado para 2000.

13. A **Dispensa nº 47/2025** (ID TCE-ES: 2025.045E0500001.09.0040) foi publicada em 26/08/2025 às 16:34:21, permanecendo visível por apenas 16 minutos e 48 segundos antes de ser removida do portal às 16:51:09, retornando apenas em 01/09/2025 às 16:32:36 (após o julgamento realizado em 01/09/2025 às 10h) já com o título corrigido para 2025.

14. A **Dispensa nº 73/2025** (ID TCE-ES: 2025.045E0500001.09.00068) apareceu no portal em 30/07/2025 às 09:47:56 e foi removida às 09:50:06, permanecendo visível por apenas 2 minutos e 10 segundos, retornando em



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 5



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

05/08/2025 às 09:18:58 (após o julgamento às 09:00 do mesmo dia) já com o título alterado para o ano 2025.

15. As **Dispensas nº 83, 84 e 96/2025** apresentam links dos anexos com nomenclatura contendo os anos "2000" e "1980", indicando que no momento em que os arquivos foram anexados ao sistema, a publicação ainda estava configurada com o título incorreto.

16. A **Dispensa nº 97/2025** foi registrada com o ano 2000 no título em múltiplas datas (print de 21/07/2025, vídeo de WhatsApp de 22/07/2025, vídeo OBS Studio de 24/07/2025 e print de 19/08/2025), demonstrando que o erro persistiu por mais de três semanas consecutivas.

17. A **Dispensa nº 115/2025** aparece em print de 25/09/2025 com o ano 2000, sendo que esta captura foi realizada no mesmo dia do julgamento do processo, evidenciando que a publicação permaneceu com o ano incorreto mesmo após a sessão de julgamento.

18. A **Dispensa nº 127/2025** foi registrada pelo Distill.io como tendo o título alterado de 2025 para 2000 em 18/09/2025, retornando ao ano correto apenas em 15/10/2025, demonstrando ciclo de edições sucessivas incompatíveis com simples erros técnicos.

19. As **Dispensas nº 132 e 133/2025** aparecem registradas com o ano 1972 no título da publicação, configurando anomalia cronológica que destoa completamente do exercício real dos processos e do padrão temporal utilizado pelo portal.

20. A **Dispensa nº 137/2025** foi publicada corretamente às 14:54:44 de 13/10/2025, removida às 15:04:18 do mesmo dia, republicada posteriormente com ano "2022", e atualmente encontra-se corrigida para 2025, porém o anexo permanece com a nomenclatura contendo "2022", demonstrando que o arquivo foi anexado durante o período em que a publicação estava com a data incorreta.

4. Da impossibilidade de falha técnica isolada

21. As inconsistências documentadas não podem ser atribuídas a falhas técnicas isoladas ou ocasionais do sistema informatizado, considerando-se (i) a reiteração do padrão idêntico em dezenas de processos distintos ao longo de meses, (ii) a coincidência temporal entre as alterações de datas e as datas de julgamento dos processos, (iii) o comportamento sistemático de remoção temporária e reinserção de publicações com datas modificadas, (iv) a manutenção de nomenclaturas antigas nos arquivos anexos mesmo após correção dos títulos, e (v) a completa



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 6



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

ausência de comunicado oficial sobre problemas técnicos no portal ou justificativa para as inconsistências observadas.

5. Das consequências das irregularidades

22. As práticas identificadas comprometem frontalmente (i) a publicidade dos atos administrativos, (ii) a transparência exigida pela Lei de Acesso à Informação, (iii) o princípio da competitividade nos processos licitatórios pela potencial restrição do universo de participantes, (iv) a confiabilidade das informações prestadas aos cidadãos e aos órgãos de controle, (v) o controle social sobre os gastos públicos municipais, e (vi) a rastreabilidade das contratações realizadas pela Administração Municipal.

23. A impossibilidade de localização de processos licitatórios devido a datas incorretas pode ter gerado prejuízos diretos a potenciais licitantes que deixaram de apresentar propostas por não conseguirem identificar os avisos no período adequado.

24. A manipulação de informações compromete a isonomia entre os concorrentes, podendo eventualmente favorecer fornecedores que tiveram acesso privilegiado às informações corretas por outros meios.

25. Ademais, a ausência de transparência efetiva impede que órgãos de controle como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Estadual e a Controladoria-Geral da União exerçam adequadamente suas atribuições fiscalizatórias sobre as contratações municipais.

26. Por fim, constatou-se o direcionamento e o fracionamento de objetos, conforme tratado a seguir.

5.1 Do direcionamento e favorecimento de empresas em processos de compras públicas

27. Além das irregularidades já expostas relativas à manipulação de datas e publicações no portal de licitações, os fatos narrados revelam um padrão ainda mais grave de direcionamento e favorecimento indevido de empresas nos processos de compras públicas municipais, em clara violação às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

28. Tais condutas configuram, inequivocamente, infrações político-administrativas passíveis de cassação de mandato, nos termos do art. 4º, incisos



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 7



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

VII (prática de atos de improbidade administrativa) e VIII (omissão no dever de prestar contas ou na observância de normas legais) do Decreto-Lei nº 201/1967.

29. A Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a gestão do denunciado Sr. Antonio Lidiney Gobbi, tem demonstrado reiterado desrespeito à transparência e aos critérios legais de contratação pública, permitindo que anomalias sistemáticas ocorram com o aparente intuito de justificar pagamentos a empresas pré-selecionadas, sem a devida observância dos procedimentos licitatórios obrigatórios.

30. Essa prática não apenas compromete a isonomia entre potenciais fornecedores, mas também expõe o erário municipal a riscos de superfaturamento, ineficiência e prejuízos financeiros, uma vez que a ausência de concorrência efetiva tende a elevar custos e reduzir a qualidade dos serviços prestados à população.

31. Exemplificativamente, em postagem pública na rede social Instagram do perfil oficial do Prefeito (<https://www.instagram.com/reel/DNxP3jM3Cxr/?igsh=MWZIYZl4ajJ1amY5Ng%u3D%u3D>), datada de 25 de agosto de 2025, o denunciado anunciou a conclusão de uma obra de desvio de calçada na região do Banestes e Hotel Vital, no centro do município, enfatizando melhorias em acessibilidade e mobilidade urbana.

32. Contudo, o contrato administrativo correspondente (Contrato de Prestação de Serviços nº 114/2025, ID TCE-ES: 2025.045E0700001.09.0121), celebrado com a empresa TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi formalizado apenas em 17 de setembro de 2025, mais de 22 dias após a execução e divulgação pública da obra (conforme documento acessível em <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1929/arquivos/9FF9459C6D3121EAFC80FC4F47EAAB53F.pdf>).

33. Essa inversão temporal evidencia que a empresa realizou os serviços com a certeza prévia de recebimento de pagamento, sem que houvesse qualquer processo de compra pública prévio, competitivo ou transparente, o que sugere um acordo informal e direcionado, em prejuízo à obrigatoriedade de licitação ou dispensa devidamente motivada e publicada nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

34. Fato similar ocorreu em outro procedimento, envolvendo o Contrato de Prestação de Serviços nº 125/2025 (ID TCE-ES: 2025.045E0700001.09.0126), celebrado com a empresa LMV CONSTRUÇÕES LTDA em 06 de outubro de 2025, para execução de roçada de barreiras nas laterais de ruas e avenidas urbanas (documento acessível em <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1929/arquivos/477260FA29C37D6933B90865E99402D1.pdf>).



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 8



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

35. No entanto, postagem no Instagram do Prefeito (<https://www.instagram.com/reel/DOJPPbvjoJ5/?igsh=NjEzNW43dDhp3Fu>), datada de 03 de setembro de 2025, já anunciava a execução do serviço, com imagens e relatos de conclusão, demonstrando que a obra foi realizada mais de um mês antes da formalização contratual.

36. Da mesma forma, na **Dispensa nº 135/2025**, há registros fotográficos datados de 24 de outubro de 2025 que demonstram a execução de serviços/obras de engenharia sem que houvesse sequer a respectiva publicação do edital de licitação que a embasasse. Sói ressaltar que o edital veio à tona tão somente em 29 de outubro do corrente ano (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_135_EDITAL_68fa5d79d0dc6.pdf).

37. Ainda, deve-se atrelar a Dispensa nº 135/2025, como dado adicional a corroborar a desconformidade jurídica, a planilha orçamentária ([https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/intranet/publico/licitacao.php?a=mostar_anexo&arquivo=docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_135_PL_ANILHA_68fa5da2a1118.xls&ultimo=1](https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/intranet/publico/licitacao.php?a=mostar_anexo&arquivo=docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_135_PL_ANILHA_68fa5da2a1118.xls&titulo=Dispensa%20de%20Licitacao%202025_135_PL_ANILHA_68fa5da2a1118.xls&ultimo=1)) e respectivo cronograma físico-financeiro (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/intranet/publico/licitacao.php?a=mostar_anexo&arquivo=docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_135_CRONOGRAMA_68fa5dae41a83.xls&ultimo=1), ambos extraídos do site da Prefeitura de Marechal Floriano.

38. Tais condutas reforçam o padrão de inversão: os serviços são executados por empresas favorecidas, e apenas posteriormente é simulada uma contratação para "regularizar" o pagamento, violando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que exige ampla participação de interessados e publicidade adequada como requisitos de validade do procedimento licitatório.

39. Essas práticas são manifestamente ilegais, pois invertem a lógica do processo licitatório, que deve preceder a execução de qualquer obra ou serviço público, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

40. Ao permitir que empresas executem serviços sem concorrência prévia, o denunciado compromete a imparcialidade e a moralidade administrativa, favorecendo potencialmente fornecedores específicos em detrimento de outros, o que pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (dano ao erário ou enriquecimento ilícito). Ademais, tal



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 9



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

/ /

direcionamento frustra o princípio da eficiência, expondo o município a riscos de inexecução contratual, questionamentos judiciais e sanções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

41. Agravando ainda mais a conduta de favorecimento e ineficiência na gestão dos recursos públicos, verifica-se que os contratos celebrados impõem expressamente à empresa contratada a responsabilidade integral pela execução do objeto, incluindo a remoção de entulhos e resíduos gerados durante a obra. No Contrato nº 114/2025 (cláusula oitava, alínea h), por exemplo, a TEFAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA obriga-se a arcar com “quaisquer outras [despesas] necessárias ao cumprimento integral do objeto da contratação”, o que abrange, por óbvio, a limpeza e destinação final dos entulhos. Todavia, no vídeo publicado pelo próprio Prefeito em sua rede social, é possível observar com clareza que a remoção dos entulhos e o transporte dos resíduos estão sendo executados por máquina retroescavadeira, caminhão basculante e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, devidamente identificados e utilizando equipamentos e frota do município.

42. Tal fato demonstra que, além de permitir a execução da obra sem licitação prévia, o denunciado determinou ou tolerou que o erário arcasse com custos que, por contrato, eram de exclusiva responsabilidade da empresa beneficiada, configurando desvio de função de servidores, utilização indevida de bens públicos e enriquecimento sem causa da contratada, em nítido prejuízo ao patrimônio municipal e violação ao princípio da moralidade administrativa.

43. Os prejuízos à cidade são evidentes e multifacetados: (i) econômicos, pela ausência de concorrência que poderia reduzir custos e otimizar recursos públicos escassos; (ii) sociais, ao comprometer a qualidade e a durabilidade das obras, como as de acessibilidade anunciadas, que afetam diretamente idosos, cadeirantes e a população em geral; (iii) institucionais, ao erodir a confiança pública na gestão municipal, fomentando um ambiente de opacidade que perpetua irregularidades e inibe o controle social; e (iv) democráticos, ao subverter o dever de accountability do gestor, que deve prestar contas transparentes de suas ações (art. 4º, VIII, do DL 201/1967).

44. Tais condutas não podem ser atribuídas a meros erros administrativos, mas revelam dolo ou, no mínimo, culpa grave, dada a reiteração e a visibilidade pública das postagens do Prefeito, que servem como prova incontestável de seu conhecimento e anuênciam.

45. Diante disso, requer-se a apuração rigorosa desses fatos pela Comissão Processante, com produção de provas adicionais, como cítrica de testemunhas (incluindo representantes das empresas contratadas).



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 10



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

5.2 Do Fracionamento do objeto: superação dos limites de dispensa por valor a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21

46. Não bastassem as inúmeras irregularidades elencadas, importa relatar ainda a existência de outros tantos processos de contratação direta, sob a forma de dispensa, que ensejam a interpretação conducente à conclusão de fracionamento do objeto.

47. O art. 75, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21 assim preceituam:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (grifo nosso)

48. A título elucidativo, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), instituição que serve de referência na seara das obras públicas, aborda o conceito de ser serviços e obras de engenharia, conceitos esses expressamente previstos no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021,¹:

“3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.3 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

¹ Acessível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 11



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4.- Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

4.4 - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

4.7- Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 12



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

4.10- Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia

49. Ainda, nos respectivos itens 5 e 6 são trazidos exemplos do que se configura obras ou serviços de engenharia.

50. Feitas as considerações acima, há que se ponderar sobre a lisura e respectivo respeito à ordem jurídica no tocante às licitações e contratos públicos, em relação às dispensas de licitação abaixo especificadas, considerando-se o exerto (objeto e respectivo valor).

51. Elencá-las tem o fito de permitir que seja dada luz à duvidosa atuação do Executivo Municipal, no que tange ao fracionamento do objeto. Em suma, o fracionamento consiste na prática irregular em que se divide a despesa com o objetivo de se contratar diretamente por baixo valor.

52. Se considerarmos que os serviços de pavimentação, bem como serviços de recomposição e pavimentação/obras de calçamento, etc, como a mesma categoria de obra de engenharia, as Dispensas nº 096/2025 (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_1980_96_EDITAL_687e6a7c14ad2.pdf) (ID no TCE-ES: 2025.045E0700001.09.0091) e 045/2025 (Tefac), a Dispensa nº 041/2025 (Construtora HEHR) (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/docs/Licitacoes/Dispensa_de_licitacao_2025_41_EDITAL_67e1adedebfe6.pdf) (ID no TCE-ES: 2025.045E0700001.09.0048) e a Dispensa nº 0113/2025 (LMC Construções) (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_113_EDITAL_68bf3662a7065.pdf) (ID no TCE-ES: 2025.045E0700001.09.0110), as quais perfazem o valor de aproximadamente R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ultrapassam sobremaneira o limite de dispensa atribuído pela legislação.

53. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quando tratamos das seguintes Dispensas nº's 114/2025 (Tefac) (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_114_EDITAL_68c17bcd02ae4.pdf) (ID no TCE ES 2025.045E0700001.9.0111) e 099/2025 (LMV Construções) (https://web00.marechalfioriano.es.gov.br:40080/docs/Licitacoes/Dispensa_de_Licitacao_2025_99_EDITAL_6887bdc9c53e0.pdf) (ID no TCE-ES:



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 13



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2025045E070001.09.0094), as quais perfazem, conjuntamente, um valor de R\$ 230.052,65 (duzentos e trinta mil cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor que também excede o limite legalmente estabelecido e caracteriza o fracionamento de objeto.

54. Neste sentido observa-se que, para além do provável dano ao erário decorrente de contratação sem a devida competitividade, o denunciado atenta diretamente contra as restrições legais impostas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ensejando ainda a subsunção - em tese - aos tipos que versam sobre a frustração do caráter competitivo das licitações.

IV – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS CONFIGURADAS

55. As infrações político-administrativas são atos ou omissões dos agentes públicos que violam deveres funcionais e princípios da administração pública, comprometendo a integridade e a credibilidade das instituições governamentais. Tais infrações não se limitam ao campo penal, mas englobam condutas que ferem a ética, a moralidade e a legalidade exigidas no exercício do cargo público.

56. O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, regula a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelecendo em seu art. 4º um rol de condutas que constituem infrações político-administrativas passíveis de cassação de mandato. A competência para apurar essas infrações é atribuída à Câmara Municipal, conforme disposto no próprio decreto, que confere aos vereadores a função de fiscalizar e julgar os atos do chefe do Executivo Municipal.

57. Dessa forma, a Câmara Municipal de Marechal Floriano tem a direito/dever de investigar as denúncias contra o Prefeito, uma vez que há indícios veementes de que suas condutas se enquadram nas infrações descritas nos incisos IV, VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967. A apuração desses fatos é essencial para assegurar a transparência e a integridade na gestão pública, bem como para manter a confiança da população nas instituições democráticas.

58. A seguir, apresento os fundamentos fáticos/jurídicos que demonstram como as condutas do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior se amoldam aos referidos incisos do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

1. Infração prevista no art. 4º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/1967

59. Dispõe o art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 14



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato "retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade".

60. A norma tutela o princípio da publicidade dos atos administrativos, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. A publicidade não se restringe à mera divulgação formal, mas compreende a acessibilidade efetiva, clareza, integridade e temporalidade adequada das informações disponibilizadas à população. Conforme se sabe, publicar o ato administrativo é dar-lhe publicidade formal, tornando-o de conhecimento público; é condição de eficácia e moralidade dos atos administrativos. A publicação há de ser íntegra, autêntica e em órgão oficial, para que produza os seus efeitos regulares perante a Administração e os administrados.

61. No caso concreto, configura-se retardamento (e fraude) de publicação quando processos licitatórios são temporariamente removidos do portal de transparência, quando publicações permanecem com datas incorretas que dificultam ou impossibilitam sua localização pelos interessados, quando avisos de licitação ficam expostos por períodos ínfimos (16 minutos, 2 minutos) antes de serem retirados do sistema, e quando informações corretas são substituídas por dados falsos (anos retroativos) que prejudicam a identificação dos processos pelos potenciais licitantes e pela sociedade em geral.

62. Equivale a deixar de publicar (e a fraudar a publicação) quando a publicação, embora materialmente presente no sistema, está mascarada por informações falsas (anos incompatíveis) que impedem sua efetiva consulta e localização, quando o ato é suprimido temporariamente do sistema oficial gerando solução de continuidade na publicidade constitucionalmente exigida, e quando a republicação póstuma (após julgamento) frustra a finalidade essencial da divulgação prévia que é permitir a ampla participação de interessados.

63. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece em seu art. 11 que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” e “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”. Extrai-se, portanto, a publicidade como um elemento indispensável para a preservação do caráter competitivo do processo licitatório, que deverá ser conduzido de forma a propiciar ampla participação de interessados e a seleção do resultado mais vantajoso.

64. Em seu art. 54, ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a Administração dará publicidade ao processo licitatório e aos



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 15



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

contratos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

65. Especificamente quanto à dispensa de licitações em virtude do valor, a Lei de Licitações e Contratos orienta no § 3º do art. 75 que "as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa". Na hipótese, as fraudes à publicação diagnosticadas objetivaram - conforme se infere - justamente inviabilizar tais propostas adicionais.

66. Por fim, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que a informação pública deve ter disponibilidade (qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados – inciso VI do art. 4º), autenticidade (qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema – inciso VI do art. 4º) e integridade (qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino – inciso VI do art. 4º).

67. As alterações sistemáticas nas datas das publicações violam frontalmente os atributos de disponibilidade, autenticidade e integridade da informação pública estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. A conduta descrita configura, portanto, de forma inequívoca, a infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, por caracterizar retardamento e embaraço à publicação regular dos atos administrativos.

2. Infração prevista no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967

68. Estabelece o art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais "praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática". Trata-se de norma de conteúdo amplo destinada a responsabilizar o Prefeito por qualquer conduta comissiva ou omissiva que contrarie expressa disposição legal, configurando verdadeira cláusula geral de ilegalidade.

69. No caso em análise, as condutas praticadas violam expressamente:

1. a Constituição Federal (art. 37, caput, ofendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência),



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 16



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente:

1. art. 11, que impõe caráter competitivo e ampla participação nos processos licitatórios,
2. art. 54, que determina a publicidade do processo licitatório e dos contratos,
3. § 1º do art. 75, que expressamente veda o fracionamento do objeto para fins de contratação direta mediante dispensa de licitação,
4. § 3º do art. 75, que estabelece a publicação da dispensa para o recebimento de propostas adicionais,
5. art. 164, que estabelece prazo de 3 dias úteis para impugnação ao edital dependente de publicação adequada e tempestiva),

3. a Lei Federal nº 12.527/2011, notadamente

1. art. 8º, caput, que estabelece o dever de transparência ativa com informações em formato claro, objetivo, de fácil compreensão e em meio de acesso livre;
2. art. 8º, §1º, inciso IV , que trata da obrigação de divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
3. art. 8º, §3º, inciso V, que trata do dever de se garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.
4. a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano nos dispositivos relativos à transparência administrativa e publicidade dos atos municipais.

70. A prática de manipulação de datas em publicações oficiais com alterações sucessivas e sistemáticas configura ato praticado contra expressa disposição legal, caracterizando a infração descrita no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

71. A omissão também se configura quando o Chefe do Executivo, que detém do domínio do fato, deixa de adotar providências para corrigir imediatamente as irregularidades no portal oficial, permitindo que dezenas de processos



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 17



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

permaneçam com informações incorretas por semanas ou meses, mesmo após identificadas as inconsistências.

72. Recorda-se que a manipulação sistemática de publicações licitatórias, inversão da ordem cronológica entre execução de obras e formalização contratual, e transferência indevida de custos de remoção de entulhos para o erário em detrimento da contratada – configuram, em conjunto, atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/1992.

73. O direcionamento de contratações sem concorrência prévia e a utilização de recursos públicos (máquinas, caminhões e servidores) para custear obrigações contratuais da empresa favorecida geram enriquecimento ilícito indireto da contratada e potencial dano ao erário, caracterizando dolo ou culpa grave incompatível com o cargo de Prefeito. Tais atos, ao serem praticados ou tolerados pelo denunciado, extrapolam a mera irregularidade administrativa e ingressam na esfera da improbidade e de infração política administrativa, justificando a cassação do mandato com base na medida de saneamento político-institucional.

74. No mais, tem-se ainda a contratação manifestamente irregular de empresa mediante dispensas de licitação, a ensejar o reconhecimento do fracionamento ilegal do objeto. Tal conduta revela-se notadamente grave na medida em que, para além de contratária expressa disposição legal, impede que outras empresas possam concorrer a satisfação do objetivo contrato, contrariando o caráter competitivo do processo licitatório e ensejando potencial dano ao erário

3. Infração prevista no art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/1967

75. Dispõe o art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais "omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura". Esta norma protege o patrimônio público em sentido amplo, abrangendo não apenas os bens materiais e recursos financeiros, mas também os interesses morais, institucionais e jurídicos do ente municipal.

76. A defesa dos interesses do Município compreende a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar contratações vantajosas (resultado mais vantajoso), processos licitatórios integros, transparéncia nas contratações públicas e preservação da credibilidade institucional. O gestor público tem o dever funcional de zelar pela competitividade dos certames licitatórios, pois é por meio da ampla concorrência que se obtém as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 18



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

77. No caso concreto, a conduta do denunciado configura negligência manifesta na defesa dos interesses do Município ao permitir que o portal oficial de licitações opere com graves “inconsistências” – leia-se, fraudes – por meses consecutivos, comprometendo a competitividade dos processos licitatórios. A manipulação sistemática de datas e a remoção temporária de publicações podem ter afastado potenciais licitantes, reduzindo o universo de competidores e, consequentemente, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas para o erário municipal.

78. A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 11 que o processo licitatório será conduzido de forma a propiciar ampla participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa (para fins de obtenção do resultado mais vantajoso) para a Administração Pública, sendo este um interesse público primário que deve ser zelosamente defendido pelo Chefe do Executivo.

79. Quando a publicidade é comprometida por informações incorretas ou pela supressão temporária de avisos, o interesse do Município em obter a melhor contratação possível resta diretamente prejudicado.

80. Além do prejuízo potencial à economicidade das contratações, as irregularidades documentadas expõem o Município a questionamentos jurídicos que podem resultar na anulação de processos licitatórios já concluídos, gerando insegurança jurídica, atrasos em obras e serviços essenciais, e eventual necessidade de repetição de certames com os custos administrativos correspondentes. A negligência na manutenção da integridade do portal de licitações também sujeita o Município a sanções pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público, podendo resultar em multas, determinações corretivas e até mesmo em ações de improbidade administrativa.

81. A credibilidade institucional do Município constitui interesse público relevante que deve ser preservado pelo gestor. Quando o portal oficial de transparência apresenta informações manifestamente incorretas e inconsistentes, a imagem do ente federativo perante fornecedores, investidores, cidadãos e demais municípios resta gravemente comprometida, afetando negativamente a capacidade de o Município estabelecer parcerias, atrair investimentos e realizar contratações em condições vantajosas. A confiança dos agentes econômicos na seriedade e regularidade dos processos administrativos municipais é patrimônio imaterial que deve ser zelosamente defendido pela autoridade máxima do Executivo.

82. A omissão configura-se pela ausência de providências imediatas para correção das irregularidades mesmo após decorridos meses desde as primeiras ocorrências, pela falta de comunicação oficial aos interessados sobre eventuais problemas técnicos no sistema, pela ausência de apuração interna sobre as causas



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 19



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

das inconsistências, e pela inexistência de medidas preventivas para evitar a reiteração dos erros. O dever de vigilância do Chefe do Executivo sobre os sistemas de transparéncia da Prefeitura não admite inércia ou descaso, especialmente quando as falhas são sistemáticas e prolongadas.

83. Acrescenta-se ainda que o denunciado incorreu em omissão grave ao não observar as normas legais de licitação e transparéncia (arts. 11, 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021), permitindo a execução de obras públicas sem prévia publicação de dispensa ou inexigibilidade, sem justificativa fundamentada e sem garantia de ampla participação. A celebração de contratos posteriores à execução, aliada à ausência de correção imediata das irregularidades no portal de licitações e à utilização indevida de bens e servidores municipais para cumprir obrigações da contratada, evidencia descumprimento doloso ou culposo do dever de fiscalização e prestação de contas transparentes.

84. Neste mesmo sentido incorre o fracionamento ilegal do objeto, que ensejou a realização de contratações diretas sem o devido amparo legal.

85. Tal omissão, apreciada de forma macro, compromete o controle externo pelo Tribunal de Contas e o controle social pela população, configurando infração político-administrativa autônoma que, por sua reiteração e gravidade, impõe a perda do mandato como sanção proporcional e necessária à preservação da ordem jurídica municipal.

86. Conforme se sabe, o administrador público tem o dever jurídico de bem gerir a coisa pública, de atuar com eficiência, de buscar sempre o melhor resultado para a Administração. A conduta omissiva ou negligente do gestor que resulta em prejuízo aos interesses municipais configura, portanto, a infração prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

V – DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO

1. Da responsabilidade pela gestão administrativa municipal

87. O Prefeito Municipal é o responsável direto e principal pela gestão administrativa do Município, respondendo por todos os atos praticados sob sua administração, especialmente aqueles relacionados à transparéncia e publicidade. Esta responsabilidade decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe aos gestores públicos a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

88. A responsabilidade político-administrativa do Chefe do Executivo Municipal possui natureza objetiva em relação ao cargo, independendo de dolo



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 20



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

específico quando há violação direta aos deveres funcionais inerentes à função pública. Não se exige, portanto, a comprovação de intenção deliberada de causar dano ou de má-fé subjetiva, bastando a demonstração de que houve infração aos deveres do cargo e que o gestor tinha o poder-dever de evitar, corrigir ou fiscalizar a conduta irregular.

89. Sabe-se que o Prefeito é o chefe do governo municipal, o responsável maior pela Administração do Município. A ele incumbe o comando supremo e a coordenação de todas as atividades administrativas locais, dentro da competência constitucional do Município. Responde, assim, pelos atos de seus auxiliares e pelos resultados da gestão municipal. Esta responsabilidade não se limita aos atos pessoalmente praticados pelo gestor, mas alcança toda a estrutura administrativa sob seu comando.

2. Da teoria do domínio do fato e sua aplicação à responsabilidade política

90. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470 (caso "Mensalão"), consagrou a aplicação da teoria do domínio do fato ao Direito brasileiro, estabelecendo que responde pelo resultado delitivo não apenas quem executa materialmente a conduta, mas também aquele que, embora não execute diretamente o ato, detém o poder de decisão sobre sua realização, podendo determinar o "se" e o "como" da execução.

91. Embora originalmente desenvolvida no âmbito penal, a teoria do domínio do fato possui plena aplicabilidade à esfera político-administrativa, especialmente quando se trata de responsabilização de gestores públicos por infrações cometidas no âmbito da estrutura administrativa sob seu comando.

92. No caso concreto, o denunciado detém inequívoco domínio do fato sobre o funcionamento do portal de licitações da Prefeitura Municipal e, mais ainda, sobre a convalidação dos atos inerentes ao processo de contratação. Como Chefe do Poder Executivo, possui poder hierárquico sobre todos os servidores responsáveis pela operação do sistema, capacidade de determinar procedimentos e rotinas administrativas, dever funcional de fiscalizar a regularidade das publicações oficiais, competência para determinar correções imediatas quando identificadas irregularidades, e responsabilidade final pela gestão dos sistemas de transparência municipal exigidos pela Lei nº 12.527/2011.

93. Ainda que as alterações no sistema possam ter sido materialmente executadas por servidores subordinados, o denunciado detinha pleno domínio sobre o processo de publicação de licitações, podendo e devendo determinar a



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 21



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

imediata correção das irregularidades (ou, conforme se presume, a manutenção e reprodução destas irregularidades).

94. A omissão em adotar providências corretivas, mesmo após meses de reiteração do padrão irregular, demonstra aquiescência com a situação ou, no mínimo, negligência incompatível com o cargo de gestor máximo do Município.

95. Aplicando-se a teoria do domínio do fato, verifica-se que o denunciado é o verdadeiro "autor" das infrações político-administrativas, pois tinha poder de decisão sobre o funcionamento do portal oficial, conhecimento ou dever de conhecimento sobre as irregularidades praticadas, capacidade de evitar a continuidade das condutas irregulares, e beneficiava-se da opacidade gerada pela manipulação de informações ao dificultar o controle social e a ampla participação nos certames.

3. Da convalidação das irregularidades pela celebração dos contratos

96. Aspecto de extrema gravidade que agrava a responsabilidade do denunciado consiste no fato de que, mesmo diante das irregularidades manifestas no processo de publicação das licitações, procedeu à celebração dos contratos administrativos resultantes desses processos viciados, conferindo-lhes aparência de legalidade e convalidando formalmente procedimentos que não observaram os requisitos essenciais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

97. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração dará publicidade ao processo licitatório e aos contratos, sendo a publicidade adequada requisito essencial de validade do procedimento licitatório. O art. 11 da mesma lei determina que o processo licitatório será conduzido de forma a propiciar ampla participação de interessados, o que resta completamente comprometido quando as publicações contêm informações falsas ou são suprimidas temporariamente do sistema oficial.

98. Ao assinar os contratos resultantes de processos licitatórios com publicidade propositalmente viciada e/ou decorrentes de fracionamento ilegal do objeto, o Prefeito Municipal atesta formalmente que os procedimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente, que houve publicidade adequada e tempestiva, que foi assegurada a ampla participação de interessados, e que o processo transcorreu com observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Esta declaração implícita de regularidade, todavia, contrasta frontalmente com as evidências documentadas de manipulação sistemática das informações publicadas.

99. A celebração de contrato administrativo com base em procedimento licitatório irregular constitui, por si só, nova infração autônoma.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 22



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

100. No caso presente, considerando que diversos processos apresentam vícios graves de publicidade, a celebração dos contratos correspondentes sem que houvesse prévia regularização das publicações caracteriza conduta omissiva dolosa ou, no mínimo, culpa grave incompatível com os deveres do cargo. O gestor público não pode se beneficiar da própria torpeza, celebrando contratos com base em processos que ele próprio permitiu que tramitassem irregularmente.

101. A convalidação mediante a celebração contratual agrava a situação jurídica do Município, pois gera segurança jurídica aos contratados que eventualmente agiram de boa-fé, dificultando ou impossibilitando a anulação posterior dos contratos, ainda que se comprove a irregularidade do procedimento licitatório. Cria-se, assim, situação jurídica consolidada que perpetua os efeitos das irregularidades iniciais, causando potencial prejuízo permanente ao erário e à moralidade administrativa.

102. Além disso, a celebração de contratos com base em licitações irregulares expõe o Município a questionamentos judiciais, representações aos órgãos de controle, aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas, e eventual responsabilização por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992. O gestor público tem o dever de zelar pela higidez dos processos administrativos sob sua responsabilidade, não podendo dar prosseguimento a contratações quando identificadas irregularidades essenciais no procedimento.

4. Do dever de vigilância e da impossibilidade de alegação de desconhecimento

103. O princípio da supremacia do interesse público impõe que irregularidades desta natureza sejam rigorosamente apuradas e, se confirmadas, adequadamente sancionadas. O gestor público não pode invocar o desconhecimento das irregularidades praticadas em seu governo como excludente de responsabilidade, pois sobre ele recai o dever funcional de fiscalização permanente das atividades administrativas, especialmente aquelas relacionadas à transparência e às contratações públicas.

104. Ainda que o sistema de publicações seja operado materialmente por servidores subordinados, a responsabilidade final pela gestão adequada do portal de transparência e pela correção imediata de irregularidades recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta responsabilidade não pode ser delegada ou transferida, pois decorre diretamente do munus público inerente ao cargo de Prefeito Municipal.

105. A reiteração das irregularidades por meses consecutivos, envolvendo dezenas de processos distintos, afasta qualquer hipótese de erro isolado ou falha



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fis. 23



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

técnica pontual, evidenciando conduta sistemática que somente poderia passar despercebida por gestor absolutamente negligente ou omissa quanto aos seus deveres funcionais. O padrão identificado – publicação, alteração de data, remoção, republicação após julgamento – demonstra existência de procedimento operacional que não poderia subsistir sem o conhecimento ou aquiescência da autoridade máxima do Executivo.

106. A responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal, portanto, está plenamente configurada, seja pelo domínio do fato sobre a estrutura administrativa municipal, seja pela convalidação das irregularidades mediante celebração dos contratos resultantes dos processos viciados, seja pela omissão no dever de fiscalização e correção das falhas identificadas no portal oficial de licitações.

VI – DO DIREITO

107. O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores.

108. A competência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito por infrações político-administrativas decorre do art. 29, VIII, da Constituição Federal, do art. 4º do DL 201/67 e da Lei Orgânica Municipal, tratando-se de competência privativa e indelegável do Poder Legislativo Municipal exercida mediante processo específico regulamentado pelo art. 5º do DL 201/67.

109. O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece o rito procedural, determinando em seu inciso I que "a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas". A presente denúncia atende rigorosamente aos requisitos legais, apresentando exposição detalhada dos fatos, indicação precisa das provas (Relatório de Constatação anexo, com prints, vídeos e autenticações), qualificação completa do denunciante e do denunciado, e fundamentação jurídica com indicação das infrações configuradas.

110. Compete a Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, II, do DL 201/67, determinar a leitura da denúncia em sessão plenária, promover a constituição de Comissão Processante e garantir o devido processo legal e ampla defesa ao denunciado. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o Decreto-Lei 201/67 estabelece o processo especial para a responsabilização político-administrativa de prefeitos municipais, devendo ser observado rigorosamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 24



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. O denunciante esclarece que a presente denúncia foi apresentada exclusivamente no interesse público, sem qualquer motivação pessoal, política ou partidária, mas como exercício legítimo do dever cívico de fiscalização sobre a res publica.

112. As inconsistências documentadas pelo Vereador Diogo Endlich de Oliveira e, posteriormente, por este denunciante examinadas não permitem outra interpretação senão a de que houve manipulação intencional ou, no mínimo, negligência gravíssima na gestão do portal oficial de licitações, com potencial prejuízo à transparência, isonomia e legalidade dos processos de contratação pública.

113. A gravidade dos fatos, sua reiteração sistemática e a ausência de justificativas impõem que sejam rigorosamente apurados sob pena de perpetuação da irregularidade e consolidação de um ambiente de opacidade incompatível com os princípios republicanos. O denunciante manifesta sua total disposição para colaborar com os trabalhos da Comissão Processante, prestando todos os esclarecimentos necessários e fornecendo documentação complementar que se fizer necessária.

114. Por fim, ressalta-se que cópias da presente denúncia serão encaminhadas para conhecimento e providências de suas respectivas competências ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Controladoria-Geral da União, especialmente se houver convênios envolvendo recursos federais.

VIII – DAS PROVAS

115. O denunciante, a título de provas, requer a juntada das provas documentais em anexo, via física e via digital (pen drive).

IX – DOS REQUERIMENTOS

116. Diante de todo o exposto, requer o denunciante:

- a) o recebimento da presente denúncia com sua autuação e distribuição nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a leitura da denúncia em sessão pública da Câmara Municipal conforme art. 5º, II, do DL 201/67, e a constituição de Comissão Processante composta por 03 (três) Vereadores



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 25



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

observadas as regras de impedimento previstas no art. 5º, I, parte final, do DL 201/67, e proporcionalidade de que trata o § 1º do art. 58 da CF.

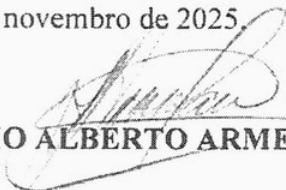
- b) a juntada dos documentos e provas que instruem esta denúncia,
- c) a notificação do denunciado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo legal, e a realização de todas as diligências necessárias à completa elucidação dos fatos.
- d) ao final, caso comprovadas as acusações, seja aplicada a sanção de cassação do mandato ao acusado pela prática das condutas de que tratam os incisos IV, VII e VIII do art. 4º do DL 201/67.

117. Requer-se, ainda, que esta Presidência expeça as comunicações legais ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e demais órgãos competentes para as providências cabíveis em suas respectivas esferas de atribuição, tendo em vista a gravidade dos fatos e a necessidade de apuração também nas esferas próprias de controle externo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Marechal Floriano/ES, 03 de novembro de 2025.


JULIO ALBERTO ARMELAU

ANEXOS:

1. Relatório de Constatação e Registro de Evidências elaborado pelo Vereador Diogo Endlich de Oliveira (37 páginas)
2. Link para acesso às evidências digitais:
<https://drive.google.com/drive/folders/1ObzM1BRbiX902l1dpJb21qH1b82ImjceD?usp=sharing>
3. Cópia do documento de identidade (RG/CPF)
4. Certidão de quitação eleitoral atualizada
5. Comprovante de residência no Município de Marechal Floriano/ES

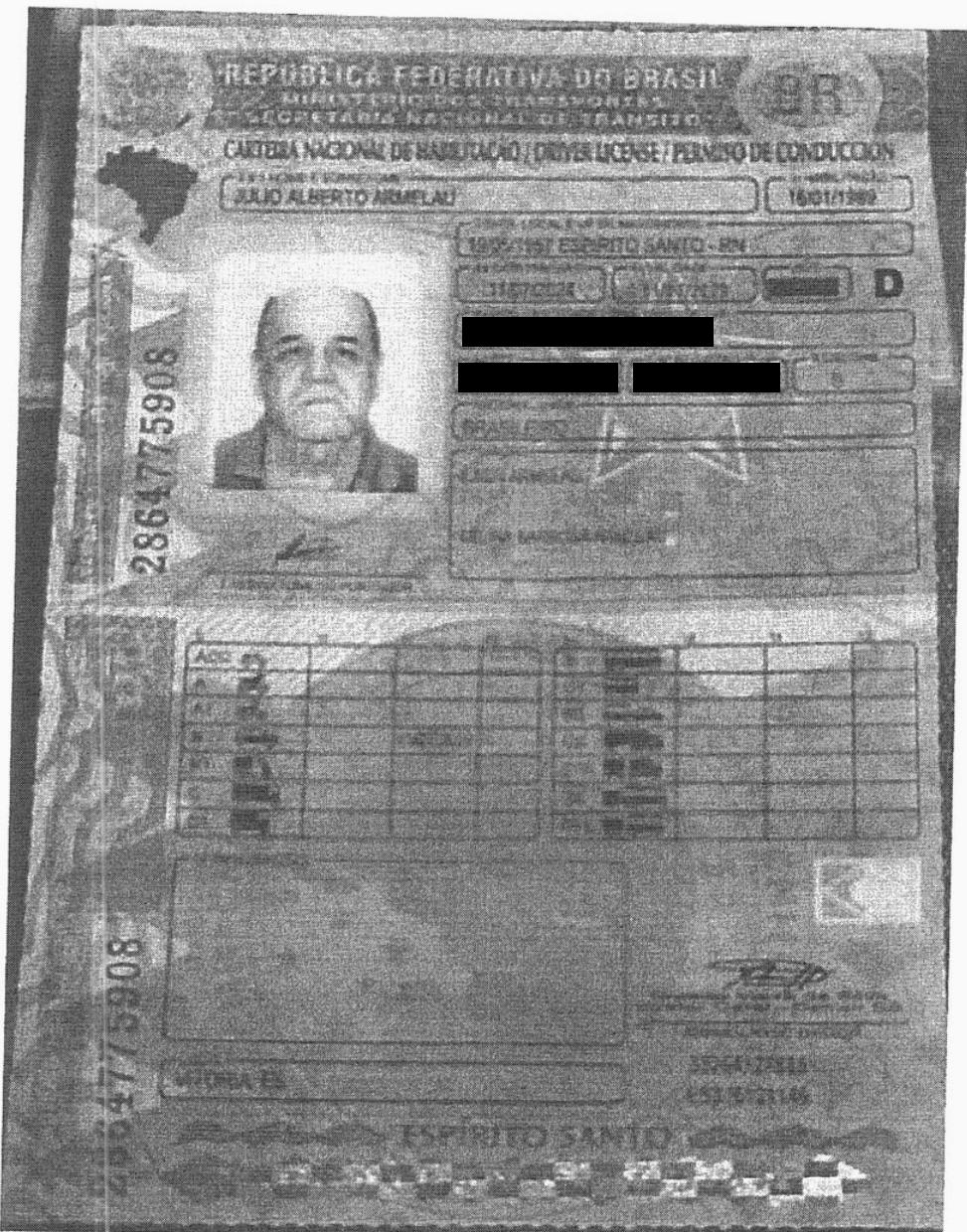


Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 26



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fis. 27

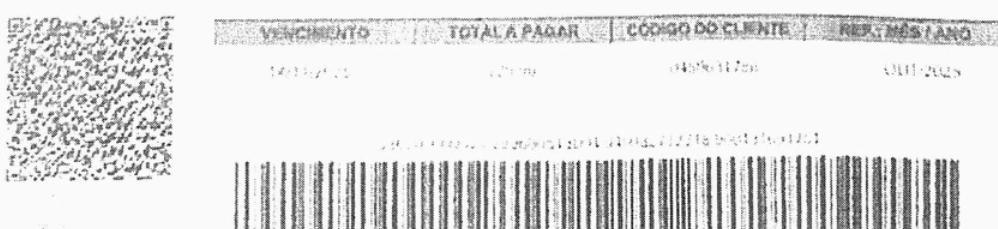


Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



**DANCO - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA**

Agradecemos a pontualidade no pagamento.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camaraesmpapel.com.br/autenticidade> fls.-28
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Identificador para
Dóbito Automático



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



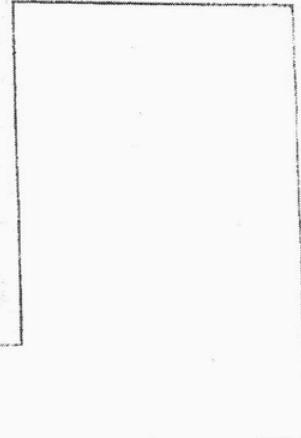
TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

JULIO ALBERTO ARMELAU

DATA DE NASCIMENTO	N. INSCRIÇÃO	O.V.	ZONA	SEÇÃO
19/05/1957	[REDACTED]		012	0048
MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO			
MARECHAL FLORIANO/ES	23/11/2017			
JUIZ ELEITORAL				

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR



Autenticar documento em <https://marechfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 29



Autenticar documento em <https://marechfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JULIO ALBERTO ARMELAU**

Inscrição: [REDACTED] Zona: 012 Seção: 0046

Município: 56103 - MARECHAL FLORIANO UF: ES

Data de nascimento: 19/05/1957 Domicílio desde: 23/11/2017

Filiação:

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA CIVIL
APOSENTADA/SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO

Certidão emitida às 13:37 em 03/11/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

6ZD6.NIU8.P2CE.Y/MX



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fis. 30



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Gibran Christo Schneider** em 03/11/2025 16:54

Checksum: **E4864DBE31D3B68D6F45825AACE556DC48BAAFE1319587D51B36035C0A80AFFF**



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 31



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 1971/2025 - OFD 157/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Processo protocolado

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Departamento Protocolo e Atendimento

Para: Diretoria Geral

Segue para providências.

Marechal Floriano-ES, 3 de novembro de 2025.

**Gibran Christo Schneider
Diretor Legislativo - Mat. 48**

Tramitado por, Gibran Christo Schneider, Mat. 48



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 32



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003800360033003A005400

Assinado eletronicamente por **Gibran Christo Schneider** em 03/11/2025 16:54

Checksum: **B97C7DA49AE0CCABF14CB2EF7571C5358A0447074CB12F0D8D7AA1F2CACD8A9F**



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 33



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Processo: 1971/2025 - OFD 157/2025**

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o membro do setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL (MEMBRO)

De: Diretoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

Para providências.

Marechal Floriano-ES, 4 de novembro de 2025.

**Gibran Christo Schneider
Diretor Legislativo - Mat. 48**

Tramitado por, Gibran Christo Schneider, Mat. 48

Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 34

Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003800360034003A005400

Assinado eletronicamente por **Gibran Christo Schneider** em 04/11/2025 08:41

Checksum: **54079C1A6C374F86560BF0E2E3D033291E57611233AA342EFAFA25A4E4EE5F24**



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 35



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
FLORIANO**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1993/2025	2069/2025	05/11/2025 16:51:56	05/11/2025 16:51:56

Tipo

OFÍCIOS DIVERSOS

Número

159/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JULIO ALBERTO ARMELAU

Ementa:

Processo 1971/2025 referente ao protocolo 2047/2025



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003300310032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fis. 1



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO/ES

Processo 1971/2025 referente ao protocolo 2047/2025

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 1.943

em 05/11/2025 às 16:49


Encarregado

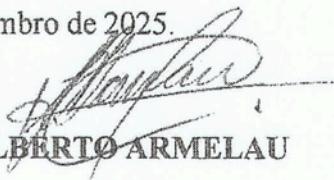
JULIO ALBERTO ARMELAU, já devidamente qualificado nos autos da denúncia protocolada acima, vem requerer errata por erro material no parágrafo de item 58, onde foi feita a indicação incorreta do nome do prefeito. Nesse sentido, no local daquele parágrafo lê-se com a seguinte correção:

“A seguir, apresento os fundamentos fáticos/jurídicos que demonstram como as condutas do Prefeito Antonio Lidiney Gobbi se amoldam aos referidos incisos do Decreto-Lei nº 201, de 1967.”

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Marechal Floriano/ES, 03 de novembro de 2025.


JULIO ALBERTO ARMELAU



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 2



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

Portal da Transparéncia de Marechal Floriano - ES

Município de Marechal Floriano



Ficha de Pagamento

Identificação do Pagamento

Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Data: 11/11/2024

Processo: 0005320/2023

Subtítulo: GABINETE DO PREFEITO

Nº Pagamento: 0009574/2024

Tipo Pagamento: Orcamentario

Ano Pagamento: 2024

Nº Liquidação: 0006233/2024

Tipo Liquidação: Orcamentaria

Ano Liquidação: 2024

Nº Empenho: 0000677/2024

Tipo Empenho: Ordinario

Ano Empenho: 2024

Fonte de Recurso: 150000009999 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS

Histórico: Pagto de desp. ref. a Prest. de servicos de "social media", inclusive com monit. nas redes sociais, web master para adm do site oficial, cobert. fotografica dos eventos, obras e acoes. Ref. ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 107/2023. Ref. periodo de 16/08/24 a 15/09/24. NF N° 13

Valor do Empenho:

Valor da Liquidação: R\$ 5.700,00

Valor do Pagamento: R\$ 5.700,00

Favorecido

Nome ou Razão Social: DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708

CPF/CNPJ: 17.231.988/0001-00

Ordem Bancária

Conta:	Descrição:	Tipo de Documento:	Número do Documento:	Valor Pago:
25.125-9	FPM	TED	TED N° 111107	R\$ 5.700,00

Classificação Orçamentária

Classificação Institucional

Órgão:
010 - GABINETE DO PREFEITO

Unidade Orçamentária:
001 - GABINETE DO PREFEITO

Classificação Funcional

Função:
04 - Administracao

Subfunção:
122 - Administracao Geral

Estrutura Programática

Programa
0011 - APOIO GOVERNAMENTAL

Ação (Atividade/Projeto/Operação Especial):
2.003 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

Natureza da Despesa

Categoria Econômica:
3000000000 - DESPESAS CORRENTES

Grupo de Despesa
3300000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade:
33900000000 - APPLICACOES DIRETAS

Elemento de Despesa:
33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Subelemento
33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA



Portal da Transparéncia de Marechal Floriano - ES

Município de Marechal Floriano



Ficha de Pagamento

Outras Informações

Dados da Dispensa/Inexibilidade

Processo:
0005320/2023

Modalidade:
113 - Lei 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II

Dados do Contrato

Tipo:
Prestacao de
Servicos

Ano:
2023

Número:
0000107/2023

Assinatura:
16/06/2023

Início:
16/06/2023

Término:
15/10/2024

Dados do Convênio

Convênio:

Ano:



Portal da Transparéncia de Marechal Floriano - ES



Marechal Floriano - ES

Detalhes do Contrato

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Número: 000107/2023

Processo: 005320/2023

Origem: Dispensa Nº 000112/2023

Assinatura: 16/06/2023

Publicação: 16/06/2023

Categoria: PRESTACAO DE SERVICOS

Vigência Ini: 16/06/2023

Vigência Fim: 15/10/2024

Situação: TERMINO DE PRAZO

Objeto: CONTRATACAO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE SERVICOS CONTINUADOS NAS AREAS DE SOCIAL MEDIA , INCLUSIVE COM MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS, WEB MASTER PARA ADMINISTRACAO DO SITE OFICIAL, COBERTURA FOTOGRAFICA DOS EVENTOS, OBRAS E ACOES, ARTE-FINALISTA E DE AU

Valor Global: R\$ 45.600,00

Favorecido

Nome ou Razão Social: DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708

Documento: 17.231.988/0001-00

Fiscal do Contrato

Fiscal do Contrato	Tipo Fiscal	Ato Designação	Descrição do Ato	Numero do Ato
TRICIA JULIANA DE ANDRADE RODIGHERI	Fiscal Titular	Outro	CONTRATO	107

Gestor

Gestor	Tipo Fiscal	Ato Designação	Descrição do Ato	Numero do Ato

Aditivo(s)

Código	Processo	Tipo Processo	Assinatura	Objeto	Situação	Valor
001	000230/2023	Aditivo	14/02/2024	PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA CONTRATACAO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE SERVICOS CONTINUADOS NAS AREAS DE SOCIAL MEDIA , INCLUSIVE COM MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS, WEB MASTER PARA ADMINISTRACAO DO SITE OFICIAL, COBERTURA FOTOGRAFICA DOS EVENTOS, OBRAS E A	TERMINO DE PRAZO	R\$ 45.600,00
						Total Geral R\$ 45.600,00

Apostilamento(s)

Código	Processo	Tipo Processo	Assinatura	Objeto	Situação	Valor
						Total Geral

Rescisão(ões)

Código	Processo	Tipo Processo	Assinatura	Objeto	Situação	Valor

domingo, 16 de novembro d

página 1 de 2



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camaraesempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

Portal da Transparéncia de Marechal Floriano - ES



Marechal Floriano - ES

Total Geral

Pagamento(s)

Data	Pagamento	Espécie	Tipo	Favorecido	Valor
23/01/2024	0000461/2024	Original	Restos a Pagar Nao Processados	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
05/04/2024	0002555/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
05/04/2024	0002556/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
25/04/2024	0003130/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
08/05/2024	0003537/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
21/06/2024	0004870/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
11/08/2023	0005447/2023	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
11/12/2023	0008404/2023	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
15/07/2024	0005776/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
11/10/2023	0006872/2023	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
14/11/2023	0007530/2023	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
05/09/2024	0007504/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
30/09/2024	0008326/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
11/11/2024	0009574/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
27/12/2023	0009310/2023	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
08/11/2024	0009523/2024	Original	Orcamentario	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	\$5700,00
					Total Geral R\$ 91.200,00

página 2 de 2

domingo, 16 de novembro d



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

Detalhes	Contrato	Processo	Assinatura	Objeto	Favorável	CPF/CNPJ	Situação	Valor
				CONTRATACAO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE SERVICOS CONTINUADOS NAS AREAS DE SOCIAL MEDIA, INCLUSIVE COM MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS, WEB MASTER PARA ADMINISTRACAO DO SITE OFICIAL, COBERTURA FOTOGRAFICA DOS EVENTOS, OBRAS E ACOES, ARTE-FINALISTA E DE AU	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	17.231.988/0001-00	TERMINO DE PRAZO	R\$ 45.600,00
000107/2023	005320/2023	16/06/2023						
16/06/2023	15/10/2024	487		CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS CONTINUADOS NAS AREAS DE SOCIAL MEDIA, INCLUSIVE COM MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS, WEB MASTER PARA ADMINISTRACAO DO SITE OFICIAL, COBERTURA FOTOGRAFICA DOS EVENTOS, OBRAS E ACOES, ARTE-FI	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	17.231.988/0001-00	TERMINO DE PRAZO	R\$ 68.400,00
000032/2018	000378/2018	05/06/2018						
05/06/2018	31/07/2023	1882		CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS NAS AREAS DE SOCIAL MEDIA, INCLUSIVE COM MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS, WEB MASTER PARA ADMINISTRACAO DO SITE OFICIAL, COBERTURA FOTOGRAFICA DOS EVENTOS, OBRAS E ACOES, ARTE-FINALISTA E DE AUDIOVISUAL P	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA 09445201708	17.231.988/0001-00	TERMINO DE PRAZO	R\$ 7.650,00
000017/2018	002090/2018	19/03/2018						



Detalhes	Contrato	Processo	Assinatura	Objeto	Favorecido	CPF/CNPJ	Situacão	Valor
Vigência Inicial	Vigência Final	Dias Vigente						
19/03/2018	18/05/2018	60		CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE EDICAO DE INFORMACOES NO SITE/PORTAL WEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO	DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA	17.231.988/0001-00	TERMINO DE PRAZO	R\$ 58.000,00
000148/2017	001471/2017	29/03/2017						

Vigência Inicial	Vigência Final	Dias Vigente						Total Geral R\$ 179.650,00
29/03/2017	26/02/2018	334						



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700340036003A005000

Assinado eletronicamente por Sonia Maria dos Santos em 19/11/2025 17:38

Checksum: CDD4F51065BF44732A22D8154368E37C6ED95CEDA905B08B4F28B18B665432AD



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.